

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região****PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 120, DE 18 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 24 e 25 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 26 de março de 2008.

II - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 28 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 26 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 18 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 4 de abril de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 125, DE 18 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 11 de abril de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE MARÇO DE 2008

Disciplina os procedimentos a serem observados nas modificações das dependências físicas das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o processo de uniformização das instalações das Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO o intuito da Administração no sentido de que tal uniformização se verifique no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, resolve:

Art. 1º Qualquer alteração nas instalações físicas das unidades, que enseje a subdivisão de espaços, sua ampliação ou sua diferenciação em relação ao padrão usualmente adotado nas dependências do Tribunal, somente poderá ser levada a termo quando previamente autorizada pela administração.

§1.º As alterações tratadas no caput incluem todos os edifícios e unidades que integram o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

§2.º Consideram-se modificações abrangidas pela presente portaria, pintura e colocação de divisórias.

Art. 2º Incumbe às chefias das unidades judiciárias e administrativas, requerer junto à Diretoria-Geral Judiciária e à Diretoria-Geral Administrativa, respectivamente, a autorização para promover as alterações físicas pretendidas.

Art. 3º As modificações promovidas sem a competente autorização, implicarão em apuração de responsabilidade, inclusive em relação ao servidor que as tiver executado.

Parágrafo único. Quando a alteração não autorizada tiver sido executada por funcionário terceirizado, apurar-se-á a responsabilidade do executor do contrato correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

**ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA****DECISÕES****TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00565-2007-002-10-00-0**

Recorrente Alessandra Pereira Xavier  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrido Alex Costa Cruz  
Advogado Marcelo Augusto Chaves Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 246; recurso apresentado em 05/03/2008 - fl. 264). Regular a representação processual (fl. 82). Inexigível o preparo (fl. 186). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF. Aduz a Recorrente que o acórdão carece de fundamentação tocante à retirada do sócio da lide, o que enseja a nulidade da decisão. Não há que se falar em nulidade do julgado. Acórdão controverso foi devidamente debatido no acórdão recorrido e háclaro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas; logo, não há imperfeição no julgado. Incólume, desse modo, o art. 93, IX, da Carta Política. Quanto à suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DE EX-SÓCIO Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF; - ofensa ao art. 6º da LICC, 4º, V e § 3º da Lei 6830/90 c/c arts. 10 e 16 do Dec. 3708/19; 50, 1003, 1023, 1024, 1032, 1053 e 1080 do CCB; 339 do Código Comercial; A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 236/245, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo ex-sócio da Executada para excluir-lo do pólo passivo da execução. Consignou que o Recorrido retirou-se regularmente da sociedade Executada no curso do contrato de trabalho entre a Empresa Executada e a Exequente e somente foi chamado a responder nos autos após decorrerem dois anos de sua retirada, o que excluiu sua responsabilidade em face do disposto no art. 1003, parágrafo único, do CCB. Acrescentou que não estão presentes na hipótese os requisitos legais necessários à desconconsideração da personalidade jurídica da Executada. Assim restou sintetizada a decisão à fl. 236: EXECUÇÃO TRABALHISTA: RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO EM HIPÓTESE DIVERSA DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA: LIMITE TEMPORAL: REQUISITOS LEGAIS. A regra do artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, não se insere na regra da responsabilização do ex-sócio por desconconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, denotando mero período de carência de responsabilidade pelos atos operados no curso de sua permanência na sociedade, em caráter solidário com o sócio que ingressa na estrutura social, que, doutro lado, assume a responsabilidade pelo passivo anterior ao ingresso conforme a regra do artigo 1025 do Código Civil. A invocação da regra do artigo 1003, parágrafo único, do CC, dispensa os requisitos dos artigos 50 e 1080 do CC, mas, doutro lado, deve observar o prazo de dois anos após a retirada da sociedade para a responsabilização do ex-sócio. Recorre de revista a Exequente. Alega que o fato de o ex-sócio integrar a sociedade ao tempo em que vigorava o contrato de trabalho havido entre as Partes impõe sua responsabilidade sobre os créditos devidos. Acrescenta que, frustrada a tentativa de localizar bens da Empresa, deve o ex-sócio responder com seus bens pessoais. Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Exequente o acesso ao Poder Judiciário, o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. O art. 5º, XII e XXXVI, da Carta Política, por sua vez, não sofreu exame pelo Regional o que atrai o óbice da Súmula 297/TST, à míngua de questionamento. Por fim, a teor da Súmula nº 266 do Col. TST, "a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência

direta à Constituição Federal." Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despidianda a análise dos preceitos legais invocados pela Parte bem como dos arestos colacionados para demonstrar o dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /cc/f/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00570-2004-019-10-86-7**

Recorrente Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda.  
Advogado Flávio Côrtes Paiva  
Recorrido Antônio Lopes dos Santos Carvalho  
Advogado Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto  
Recorrido MEDIMP - Sociedade de Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.  
Advogado Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 570; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 571). Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 48). O juízo está garantido (fls. 382 e 398). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ARREMATACÃO - PREÇO VIL EXCESSO DE PENHORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. XXII e LV da CF; - ofensa ao art. 686, IV, e 692 do CPC e 888 da CLT. A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 565/569, negou provimento ao agravo de petição da Executada. Concluiu que não há falar em preço vil porquanto o lance ofertado foi muito superior a 30% do valor da avaliação, qual seja, 51%. Adotou o entendimento contido no Verbo 30 da Egr. 1ª Turma deste Regional. Pontuou, ainda, que a discussão acerca do excesso de penhora encontra-se preclusa, visto que não foi suscitada no momento oportuno, na ocasião do julgamento do agravo de petição interposto em face da decisão que rejeitou os embargos à execução. Recorre de revista a Reclamada (fls. 571/578). Sustenta que os imóveis penhorados foram arrematados por preço vil. Aduz, ainda, excesso de penhora. Inicialmente, registre-se que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 266 do Col. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Assim, despidianda a análise dos preceitos infraconstitucionais indicados como ofendidos. A análise do art. 5º, inc. XXII, da Carta Política, alusivo ao direito de propriedade, esbarra no óbice da Súmula 297/TST, à míngua de questionamento, porquanto a Egr. Turma não emitiu tese acerca de seu conteúdo. Ademais, gize-se que foi assegurado à Parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólume o inc. LIV do art. 5º da Lei Maior. Por fim, no tocante ao excesso de penhora, o Regional pontuou, à fl. 568, que tratou da questão quando analisou agravo de petição interposto contra a decisão que rejeitou os embargos à execução. Todavia, a Parte deixou transcorrer in albis o prazo para recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00078-2007-010-10-00-1**

RECORRENTE Polimix Concreto Ltda.  
ADVOGADO Adilson de Castro Júnior  
RECORRIDO Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF  
ADVOGADO Robson Freitas Melo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 358/359), representação (fl. 123) e preparo (fls. 332 e 332-v). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 353/357, julgou prejudicado o pedido de distribuição dos presentes autos ao processo nº 00057.2007.019.10.00.3, por conexão, por constatar que quando prolatada a sentença neste processo já havia ocorrido a prolação da sentença naquele outro, inexistindo, portanto, conexão entre ambos. Por outro lado, manteve a sentença que condenou a Empresa no pagamento da contribuição sindical referente ao ano de 2005 por entender que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da contribuição tal como alegado, nos termos do art. 333, II, do CPC. Recorre de revista a Reclamada (fls. 359/364). Sustenta que o acórdão vulnerou a literalidade do art. 132 do CTN por entender que, nos termos do aludido dispositivo, seria responsável apenas pela contribuição sindical devida pela sucedida, a qual, consoante alega, já foi paga. O Regional deixou de acatar a tese patronal no sentido da quitação da obrigação perseguida por constatar a inexistência de comprovação o efetivo pagamento da contribuição sindical, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333 do CPC. Apesar de haver feito menção ao conteúdo do art. 132 do CTN, o foi de maneira apenas argumentativa, não se consubstanciando tal circunstância em ponto nodal do fundamento utilizado como razão de decidir do Colegiado. Com efeito, ao buscar a reforma do decisum exatamente com fins em violação do aludido dispositivo, a Recorrente acabou por deixar inatacado o acórdão em seus reais fundamentos, fato que atrai o óbice contido na Súmula 422/TST para o regular trânsito da revista. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00144-2007-015-10-00-5**

RECORRENTE Márcia Regina da Silva  
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva  
 RECORRIDO Banco ABN ANRO Real S.A.  
 ADVOGADO Carlos José Elias Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 180 e 181), representação (fl. 16) e preparo (a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita - fl. 147). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 176/179, manteve a sentença que indeferiu o pleito relativo às diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função. Concluiu que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de desvio funcional, por não ter conseguido comprovar o exercício de atribuições exclusivas da função de supervisor do banco Reclamado. Assim, diante do conjunto fático-probatório dos autos, em especial a prova testemunhal, decidiu o Regional pela inexistência de desvio funcional no caso sub judice. Nas razões de recurso de revista (fls. 181/188), a Reclamante assevera que faz jus às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Sustenta que o acórdão regional valorou equivocadamente a prova produzida nos autos. Indica violação dos arts. 818 da CLT; 131 e 333, I e II, do CPC. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Não há como falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC visto que, de acordo com o princípio da livre persuasão racional e/ou do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entendeu o órgão julgador, por meio da valoração das provas constantes dos autos, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Ademais, entender, como quer a Reclamante, que restou demonstrada a existência de desvio funcional demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do óbice contido na Súmula 126 do C. TST. Incólumes, portanto, os dispositivos legais tidos por violados. Os arestos de fls. 186/187 carecem de especificidade, pois tratam de situação em que restou provada nos autos a existência de desvio funcional. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00260-2007-006-10-00-3**

RECORRENTE Angela Maria Fernandes  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes  
 RECORRIDO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 227 e 228), representação (fl. 7) e preparo (Reclamante beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 149/150). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 215/226, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 228/238. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão feita. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Aponta ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisdição. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00291-2007-008-10-00-7**

RECORRENTE Dilza de Fátima Nunes Tomé  
 ADVOGADO Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 ADVOGADO Isabel Paes de Andrade Banhos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 159 e 160), representação (fl. 8) e preparo (Reclamante beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 74). Pressu-

postos específicos Contra a r. sentença que concluiu serem devidos apenas o pagamento do saldo de salário e do FGTS, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 363 do TST, recorreu ordinariamente a Reclamante. O Exmo. Juiz Relator, pela decisão monocrática às fls. 128/134, no que interessa, denegou seguimento ao recurso com supedâneo no art. 557 do CPC assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revelava a sedimentação da jurisprudência do Colendo TST. A Reclamante interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC insistindo na tese de não haver nulidade do contrato laboral e que faz jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 152/158, dentre várias questões, negou provimento ao agravo, reiterando os fundamentos delineados na decisão monocrática quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho, nos moldes da Súmula 363 do C. TST. Recorre de revista a Reclamante (fls. 160/171). Sustenta não haver nulidade do contrato laboral e que faz jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST; ofensa aos arts. 37, inc. II, da Carta Política; 2º, 3º, 9º da CLT; 11, inc. I, alínea "a" e parágrafo único, da Lei 8.213/91; 12, inc. I, alínea "a", da Lei 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Colaciona arestos no escopo de estabelecer dissenso pretoriano. Não merece reforma a decisão recorrida, pois é notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incide, assim, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos legais e constitucionais invocados ao longo das razões recursais e da possibilidade de dissenso pretoriano com os arestos cotejados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Autor. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00336-2007-004-10-00-8**

RECORRENTE Lázara Ferreira  
 ADVOGADO Juscelino Cunha  
 RECORRIDO Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação)  
 ADVOGADO João Braga de Lima

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 500 e 502), representação (fl. 10) e preparo (a Reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária - fl. 340). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 464/468, complementado às fls. 495/499, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que as vantagens auferidas pelo Empregado no curso da relação laboral não repercutem nas vantagens nominalmente identificáveis incorporadas aos salários, sendo que a majoração anual do piso salarial da categoria em patamares superiores aos índices de reajuste salarial pactuados também não implica ausência de ajuste da "vantagem pessoal". Recorre de revista a Reclamante (fls. 502/530) assente na tese de que houve vulneração aos arts. 7º, VI, da Carta Política e 468 da CLT e 459 do CPC. Colaciona arestos e aduz que os documentos juntados são essenciais para o deslinde da lide. Invoca a Súmula 168 do TST e o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Sustenta, em suma, que a Reclamada não poderia, ao seu livre arbítrio, efetuar a correção da parcela incorporada à remuneração da Autora em percentual inferior ao concedido ao salário. Relativamente aos documentos juntados com os embargos declaratórios, não foram concludentes pelo Regional. Logo, não cabe, nesta fase, o exame de seu teor, até porque a Reclamante, no presente recurso, limita-se a invocar a Súmula 168/TST e o art. 7º, XXIX, da Lei Maior, que nada aludem à questão. Por outro lado, os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao pretendido fim por serem oriundos ou deste Tribunal, ou do TRF, ou da primeira instância, portanto, todas fontes não autorizadas pela alínea "a" do permissivo celetário. Quanto ao conteúdo dos arts. 468 da CLT e 459 do CPC, não houve apreciação pelo Órgão Fracionário, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Já o art. 7º, VI, da Carta Política se revela incólume na medida em que o Egr. Regional explicitou que não se tratava de redução salarial, mas sim de atualização de vantagem pessoal, cujo índice não estava sujeito a seguir o que foi adotado para fins salariais nos termos do que foi pactuado entre as Partes. Impende girar que as planilhas trazidas e a feita alegação de equívoco no julgado não têm o condão de dar prosseguimento ao apelo, visto que o recurso de revista, por ser de índole extraordinária, está sujeito ao rigor da norma de regência, notadamente aos pressupostos delineados no art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00345-2007-007-10-00-8**

RECORRENTE Lúcia Bento de Lima Sousa e Outros  
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 ADVOGADO Almir Nogueira  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 184 e 185), representação (fl. 7) e preparo (os Reclamantes são beneficiários da justiça gratuita, conforme fl. 120). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 169/179, dentre várias questões, manteve a sentença mediante a qual

o Juízo de Origem declarou a nulidade dos contratos em razão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Em relação às contribuições previdenciárias, consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Laboral, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores às fls. 185/203. Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que "embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, são devidas as respectivas contribuições, pois, a despeito da irregularidade, a contratação gera efeitos jurídicos tanto no campo do Direito do Trabalho, com o pagamento das horas trabalhadas, observada a contraprestação pactuada e o FGTS, bem como no Direito Previdenciário, com o recolhimento de contribuições e o recebimento de benefícios" (fl. 193). Pleiteiam a regularização dos recolhimentos previdenciários, visto que a quota-parte descontada de seus contracheques não foi repassada ao INSS. Apontam ofensa aos arts. 114, I e VIII, 195, I, "a", II, da Constituição Federal; 104 e 138 do CCB; 28 da Lei 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT. Colacionam arestos. O Regional expressamente consignou a incompetência desta Justiça Especializada em apreciar a pretensão obreira relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida por esta esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 114, I, da Lei Maior; 104 e 138 do CCB e 28 da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 194/198 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Os demais arestos são oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00353-2007-011-10-00-3**

RECORRENTE Norma Franco Oliveira Gadelha  
 ADVOGADO Regilene Santos do Nascimento  
 RECORRIDO Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar - No Distrito Federal - sae  
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 414 e 416) e representação (fl. 19). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 384/391, complementado às fls. 411/413, deu parcial provimento ao apelo obreiro apenas para determinar a retificação na CTPS da Empregada quanto à data de admissão. No mais, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais em razão de assédio moral, por entender que não restou comprovado que os atos praticados pela Empregadora se substanciaram em atos de assédio moral. Recorre de revista a Reclamante (fls. 417/430). Argui a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 e 897-A da CLT. No mérito, pede a reforma do julgado articulando em torno do malferimento dos arts. 5º, V e X, da Carta Política, 302 e 334, II e III, 462 do CPC, 482 da CLT. Colaciona arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controversa foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 897-A da CLT, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Quanto ao tema alusivo à indenização por danos morais propriamente dita, a decisão regional baseou-se, exclusivamente, nos elementos de prova dos autos. Assim, inviável a revista sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, V e X, da Carta Política, 302 e 334, II e III, 462 do CPC e 482 da CLT, por ausência do indispensável prequestionamento. Ainda que assim não fosse, infirmar o posicionamento adotado pela Egr. Turma implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Nessa esteira, desnecessária a análise dos arestos colacionados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00370-2007-008-10-00-8**

RECORRENTE Daura Aparecida Soares Bernardo  
ADVOGADO Juscelino Cunha  
RECORRIDO Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB  
ADVOGADO João Braga de Lima

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 555 e 559), representação (fl. 10) e preparo (a Reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária - fl. 411). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 444/449, complementado às fls. 551/554, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que, a despeito de ter havido acordo judicial para que fosse incorporado aos salários da Reclamante o residual de 26,05% atinente ao Plano Verão, não é o piso salarial da categoria e seus reajustes o parâmetro para o cálculo do valor daquele índice, por tratar-se de vantagem pessoal, como a própria Autora definiu na inicial. Acrescentou que a atualização da vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico da Trabalhadora importa em nova adição de vencimentos. Recorre de revista a Reclamante (fls. 559/589) assente na tese de que houve vulneração aos arts. 7º, VI, da Carta Política; 468 da CLT; e 459 do CPC. Colaciona arestos e aduz que os documentos juntados são essenciais para o deslinde da lide. Invoca a Súmula 168 do TST e o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Sustenta, em suma, que a Reclamada não poderia, ao seu livre arbítrio, efetuar a correção da parcela incorporada à remuneração da Autora em percentual inferior ao concedido ao salário. O apelo não prospera. Relativamente aos documentos juntados com os embargos declaratórios, não foram conhecidos pelo Regional. Logo, não cabe, nesta fase, o exame de seu teor, até porque a Reclamante, no presente recurso, limita-se a invocar a Súmula 168/TST e o art. 7º, XXIX, da Lei Maior, que nada aludem à questão. Por outro lado, os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao pretendido fim por serem oriundos ou deste Tribunal, ou do TRF, ou da primeira instância e, portanto, todas fontes não autorizadas pela alínea "a" do permissivo celestário. Quanto ao conteúdo dos arts. 468 da CLT e 459 do CPC, não houve apreciação pelo Órgão Fracionário, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Já o art. 7º, VI, da Carta Política se revela inócua na medida em que o Egr. Regional explicitou que não se tratava de redução salarial, mas sim de atualização de vantagem pessoal, cujo índice não estava sujeito a seguir o que foi adotado para fins salariais nos termos do que foi pactuado entre as Partes. Impende zizar que as planilhas trazidas e a falta alegação de equívoco no julgado não têm o condão de dar prosseguimento ao apelo, visto que o recurso de revista, por ser de índole extraordinária, está sujeito ao rigor da norma de regência, notadamente aos pressupostos delineados no art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCAO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00407-2007-007-10-00-1**

RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Maria Gorete Cosme  
RECORRIDO Renata Maria Galvão de Lima  
ADVOGADO Walter de Castro Coutinho  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 125 e 126); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceito do art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 107/114, complementado às fls. 122/124, dentre outras questões, pontuou que os juros aplicáveis nas decisões trabalhistas são aqueles previstos na Lei nº 8.177/91. Nas razões de recurso de revista (fls. 126/133), o Distrito Federal requer a reforma da decisão para determinar a aplicação de juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, cujo-ve ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCAO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/1

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00430-2007-012-10-00-1**

RECORRENTE Lourival de Souza Santos  
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Vinícius Silva Pacheco  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 163 e 164), representação (fl.09) e preparo (o Reclamante foi dispensado do recolhimento das custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária - fl.89). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Tur-

ma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 157/162, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Concluiu serem devidos apenas o pagamento do saldo de salário e do FGTS, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 363 do TST. Recorre de revista o Reclamante pelas razões às fls. 164/176. Sustenta não haver nulidade do contrato laboral por ser o primeiro Reclamado entidade de direito privado, não sujeito às disposições do art. 37, inc. II, da Carta Magna. Aponta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Carta Política; 2º, caput, § 2º, 3º, 9º, 455 e 844 da CLT; 302, 334, inc. III do CPC; art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, alínea "a", e 12, inc. I, alínea "a", da Lei 8.212/91; art. 71 e 62, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93; 15 e 22 da Lei 8036/90 e 942, do CCB. Colaciona arestos no escopo de estabelecer dissenso pretoriano. Não merece reforma a decisão recorrida, pois é notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inc. II, e § 2º da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incide, assim, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos legais e constitucionais invocados ao longo das razões recursais e da possibilidade de dissenso pretoriano com os arestos cotejados. Quanto à questão da responsabilidade solidária, a revista se inviabiliza por ausência de prequestionamento, uma vez que o Colegiado não emitiu tese a respeito - Súmula 297/TST. Portanto, incolumos os arts. 942, do CCB e 2º, §2º e 455, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Autor. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCAO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/1

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01099-2006-001-10-85-5**

RECORRENTE RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho  
RECORRIDO Moisés Farias Barbosa  
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 201 e 205), representação (fl. 116/117) e preparo (fls. 211/215). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 191/200, deu provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, deferir-lhe o pleito de adicional de 40% pelo exercício cumulado de funções, nos termos dos arts. 13, I, da Lei nº 6.615/78 c/c 16, I, do Decreto nº 84.134/79. Recorre de revista a Reclamada (fls. 205/210). Sustenta que o deferimento do adicional implicou ofensa ao art. 37, XVI, da CF/88, o qual, consoante alega, veda a cumulação de cargos públicos. Não se vislumbra o alegado vilipêndio ao art. 37, XVI, da CF/88 uma vez que, consoante restou consignado no acórdão, a vedação a que alude o referido dispositivo diz respeito à impossibilidade da existência de duas nomeações públicas. No caso, o que ocorreu foi apenas o acúmulo de atividades em decorrência de uma única contratação, não havendo falar em violação àquela norma constitucional. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCAO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00066-2006-017-10-00-0**

Recorrente Única Brasília Automóveis Ltda.  
Advogado Lycurgo Leite Neto  
Recorrido Patrícia Pereira de Holanda Cavalcanti  
Advogado Robson Freitas Melo  
Recorrido Smaff Automóveis Ltda.  
Advogado Lycurgo Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 379); recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 380). Regular a representação processual (fls. 210 e 264). Satisfeito o preparo (fls. 294, 329, 328 e 387). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 482, "a", da CLT; 535 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, à luz do conjunto probatório produzido, manteve a r. sentença que afastou a justa causa imputada ao Autor para motivar sua dispensa e condenou a Reclamada ao pagamento de parte das verbas postuladas na inicial. Nas razões do recurso de revista (fls. 380/386), aduz a Recorrente que o acórdão foi contraditório ao reconhecer as inúmeras irregularidades cometidas pela Autora mas afastar a justa causa. Insiste que a conduta da Autora encontra-se no art. 482, "e", da CLT. Acerca das irregularidades citadas, o Regional pontuou que: Entendendo que as irregularidades não encerram suficiência para cristalizar o tipo previsto em lei, de par com a narração dos fatos, pela empregadora, nem de longe tanger os conceitos de incontinência de conduta ou mau procedimento, mantenho a r. sentença no aspecto. (fl. 361) Não há que se falar, desse modo, na existência de contradição na decisão. Incólume o art. 535 do CPC. Por outro lado, quanto ao afastamento da justa causa aplicada, a decisão regional baseou-se no conjunto probatório dos autos e o reexame da decisão implica o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária a teor da Súmula 126/TST. Obstada a análise da alegada violação do art. 482, "e", da CLT e dos arestos colacionados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCAO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00230-2007-861-10-00-4**

Recorrente Marcus Flávio Magalhães Mesquita  
Advogado Paulo Ricardo Rott Braziero  
Recorrido Simone Possas Andrade - ME  
Advogado Leonardo Oliveira Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 152; recurso apresentado em 07/03/2008 - fl. 153). Regular a representação processual (fls. 10). Dispensado o preparo (fl. 88). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa ao art. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC; - divergência jurisprudencial. O Regional, ao apreciar a questão sub judice, fundamentou o fl. 168, que: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos inseridos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; personalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego. Recorre de revista o Reclamante (fls. 168/181). Assevera que as testemunhas arroladas pela Empresa não sabiam informar o tipo de relação existente entre as Partes, o que restou evidente, no seu entender, que tais testemunhas não teriam condições de informar sobre a existência de sociedade entre os litigantes. Insiste na tese de que estão presentes todos os requisitos configuradores da relação de emprego. A respeito da matéria, consignou o Regional, à fl. 474: O reconhecimento de relação de emprego requer prova cabal e insofismável dos requisitos que lhe são próprios, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Esses elementos deverão ainda resultar evidenciados norteados pelos princípios da boa-fé e da dignidade que devem nortear as relações jurídicas sob a égide dos princípios fundamentais da Constituição da República. A autora que, paralelamente à relação de trabalho voluntário, auferir durante vários anos os lucros decorrentes da condição de sócia de empresa regularmente estabelecida, não logrará êxito no ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento de relação de emprego com percepção de parcelas contratuais e rescisórias. No caso em tela, pretende o Reclamante, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela inexistência de vínculo empregatício no período postulado e, conseqüentemente, peloatual improcedência dos pedidos iniciais. O recurso de revista esbarra, pois, na Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, fica impossibilitada a análise da possibilidade de divergência jurisprudencial com os arestos elencados para o confronto de teses. No que diz respeito à distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), por carecerem do indispensável prequestionamento fazem atrair o óbice previsto na Súmula 297 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCAO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /aom/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00270-2007-020-10-00-5**

Recorrente Lidiane Silva de Matos  
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido Distrito Federal  
Advogado Flávia Beatriz de Andrade Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 210; recurso apresentado em 06/03/2008 - fl. 211). Regular a representação processual (fls. 008). Dispensado o preparo (fl. 69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. 37, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 11, inc. I, "a" da lei 8213/1991 e 11, parágrafo único, "a" e art. 12, inc. I, "a" da Lei 8212/1991; 62, inc. I, § 3º da Lei 8.666/93; 15 e 11 da Lei 8036/90; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 139/153, complementado às fls. 207/209, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Consignou, à fl. 139, in verbis: 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. Em suas razões recursais (fls. 211/222), a Autora sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa ao art. 942 do CCB; 2º, § 2º e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial.



Consta na ementa do acórdão recorrido, à fl. 139, que: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende ao princípio da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. Em suas razões recursais (fls. 211/222) insiste o Autor na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual se torna desprovida à apreciação da indicada ofensa a preceito de lei, bem como de divergência pretoriana. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGUE seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00336-2007-006-10-00-0**

Recorrente Maria da Conceição Carvalho dos Santos e Outros  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrido Distrito Federal  
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 187; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 188). Regular a representação processual (fls. 9/16). Inexigível preparo (fl. 126). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II da CF; - ofensa ao art. 876; 28 e 43 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 169/183, pronunciou de ofício a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, no particular, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Especializada, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não tê-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores (fls. 188/206). Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que em relação à cota parte do trabalhador, a decisão vai de encontro com a própria Súmula 363 do TST, visto que, se aquela parcela foi pactuada como contraprestação dos serviços, não poderia então ser descontada e não repassada ao INSS. Alegam ainda que a alínea Súmula confere ao trabalhador, quando eventualmente declarada a nulidade do contrato, o direito ao recebimento dos valores pactuados decorrentes da contraprestação dos serviços. Assim, concluíram que restou evidenciado o direito dos Autores ao recolhimento dos descontos previdenciários, tanto em relação à cota parte do empregado como do empregador, ou, na pior das hipóteses, o reembolso de sua cota parte, descontada de seu salário e não recolhida ao INSS. O Regional declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a pretensão dos Autores relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida na esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo empregador, da quota-parte devida pelos empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, incs. I e VIII, e 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 104 e 138 do CCB; 28 e 43da Lei 8.212/91 não viabilizam o conhecimento da revista pois carecem do indispensável questionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 196/201 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo aresto alinhado à fl. 201 e os demais transcritos às fls. 202/204 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do C. TST, fonte não autorizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGUE seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00337-2007-019-10-00-1**

Recorrente Luiz Nunes Camelo Filho e Outros  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrido Distrito Federal  
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 284; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 285). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-ITST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JURIS DE MORA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. II, 22, inc. I e 48, caput da CF; - ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, dentre outras questões, manter a incidência de juros de mora de 1%, a teor do disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Concluiu, em síntese, que a condição de responsável subsidiário do ente público afasta a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês. Nas razões de recurso de revista (fls. 285/298), o Distrito Federal insurgiu-se contra a decisão colegiada. No tocante aos juros de mora, aduz que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não faz qualquer restrição quanto ao tipo de responsabilidade do ente público, abrangendo, portanto, aquelas situações em que a obrigação de pagar é apenas subsidiária. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista, nos processos de execução, esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que o Reclamado, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Autor, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00338-2007-014-10-00-5**

Recorrente Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE  
Advogado Andrei Braga Mendes  
Recorrido Silvana Maria Ribeiro  
Advogado Fabio Tomas de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 777; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 783). Regular a representação processual (fls. 780). Satisfeito o preparo (fls. 713, 730, 729 e 794). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, 37, caput, e 169, § 1º, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 749/753, complementado às fls. 773/776, manteve a sentença que deferiu à Autora a incorporação de função gratificada exercida por mais de dez anos com fundamento na Súmula 372/TST e em norma interna da Empresa que prevê tal incorporação. Nas razões do recurso de revista (fls. 783/793), aduz a Reclamada que o verbete em comento somente se aplica na hipótese de exercício ininterrupto de função por mais de dez anos e, no caso concreto, a Autora teria percebido funções em períodos descontínuos e em órgãos diversos em face de sua cessação para esses órgãos. A respeito da descontinuidade no exercício das funções e do fato de a Autora tê-las ocupado em órgãos diversos pontuou o Regional, à fl. 775: Ora, a tese do recurso fora no sentido de que a cessação da empregada seria obstativa de direito, o que restou amplamente discutido no acórdão embargado, seja segundo a Súmula de nº 372 do TST, seja à luz da norma interna da empresa (RD 536/2004) que, como bem registrou a sentença, ampliou o entendimento jurisprudencial, incluindo os casos em que o cargo de confiança tenha sido dado em períodos descontínuos. Em suma, com base na interpretação da RD 536/2004 e à luz do contido na Súmula 372, entendeu-se que a ocorrência de cessação administrativa não erige-se em óbice à pretensão obreira, eis que o escopo da jurisprudência é o da estabilidade financeira do trabalhador, máxime considerando que do ajuste administrativo a reclamada participou na condição de órgão cedente. Eis porque improspéravel a tese alusiva à ofensa ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Não há que se falar, desse modo, em contrariedade à Súmula 372/TST nem em violação dos arts. 37, caput e 169, § 1º, da Constituição Federal na medida em que a incorporação foi deferida na forma prevista na legislação trabalhista e em norma empresarial, a qual, segundo constou do acórdão, aplica o entendimento consagrado na Súmula em foco mesmo quando o exercício de função é descontínuo. Rever tal vertente esboçada na Súmula 126/TST, que vedou o revolvimento probatório em sede de recurso de revista. Os arestos transcritos às fls. 788/789 são inespecíficos pois não contemplam a premissa, presente nos autos, relativa à existência de normativo interno prevendo a incorporação de função independentemente da descontinuidade no exercício delas. Incidência da Súmula 296/TST. O art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra, somente aduz violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua incidência não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGUE seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00474-2001-015-10-00-5**

Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado Rogério Avelar  
Recorrido José Camelo Filho  
Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 310; recurso apresentado em 07/03/2008 - fl. 314). Regular a representação processual (fls. 267/268). Satisfeito o preparo (fls. 135, 147, 146 e 322). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INCORPORAÇÃO ÔNUS DA PROVA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 291/TST; - violação dos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da CF; - ofensa ao art. 818 da CLT, 333 do CPC. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Tribunal manteve a decisão vestibular que deferiu ao Autor o pagamento de indenização decorrente da supressão de horas extras prestadas com habitualidade. Aplicou o entendimento da Súmula 291/TST porquanto prova documental dos autos revelou que o Autor percebia a verba com habitualidade e quando houve sua supressão requereu a indenização correspondente. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou que o Reclamante comprovou a realização de horas extras habituais. Aduz que por tratar-se de Empresa Pública está subordinado aos princípios inscritos no art. 37 da Carta Política, o que afasta a incidência da Súmula 291/TST. Insurgiu-se, por fim, contra a forma de incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária. Não se verifica a violação do art. 37, caput, da Constituição Federal porquanto, não obstante o Reclamado seja integrante da administração pública indireta, está sujeito ao regime jurídico das pessoas privadas (art. 173, § 3º, da CF), de modo que seus empregados regem-se pelas normas trabalhistas aplicadas a todos o empregados celetistas. A violação do art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, somente ocorre de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, sua incidência não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Ao contrário do que alega a Parte, não houve má aplicação da Súmula 291/TST, ao revés, a decisão guarda harmonia com o verbete que não exclui os empregados públicos de sua incidência. Quanto aos arestos colacionados, são inespecíficos, pois o de fl. 318 diz respeito a hipótese em que não houve percepção de horas extras habituais, o de fl. 319 não afasta a aplicação da Súmula no caso de ente público, afirma apenas que o verbete deve ser "concebido com critério e razoabilidade" e, por fim, o de fl. 320 é alusivo aos órgãos da administração pública direta, situação diversa à dos autos em que o Reclamado é empresa pública. Incidência da Súmula 296/TST. Acerca do ônus da prova, a Egr. Turma assentou que incumbe ao Autor demonstrar tanto a percepção das horas extras quanto sua supressão e concluiu que o Reclamante desvinculou-se do cargo probatório com esteo nosdocmentos dos autos, em particular as fichas financeiras colacionadas pela própria Reclamada, as quais revelaram a percepção de horas extras habituais. Pontuou, ainda, que consta dos autos requerimento de indenização de horas extras. Não há que se falar, desse modo, em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois a decisão está em sintonia com os preceitos. DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - ofensa à Lei nº 8.541/92 e 8.212/91. Quanto ao tema, o Regional ratificou a decisão vestibular que determinou a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda no prazo de oito dias e pontuou que as primeiras deveriam ser efetuadas na forma do art. 114, § 3º, da Carta Política. O Recorrente aduz que os descontos em foco devem ser deduzidos do quantum principal das parcelas apuradas em favor do obreiro. A invocação de ofensa às Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 esbarra na Súmula 221, I, do TST, pois a Parte não indica expressamente o dispositivo tido por violado. A violação do art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, somente ocorre de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, sua incidência não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Por fim, a decisão não contraria a Súmula 368/TST pois, conforme pontuado pelo Regional, a sentença está em sintonia com o que determina o verbete. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGUE seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00500-2007-008-10-00-2**

Recorrente Alan Danilo Maciel Carvalho  
Advogado Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido Conselho Federal de Psicologia  
Advogado Fernando Augusto Miranda Nazaré

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Temporário o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 172; recurso apresentado em 27/02/2008 - fl. 173). Regular a representação processual (fl. 24/25). Dispensado o preparo (fl. 159). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTARQUIA ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO PREVIO REINTEGRAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, caput e inc. II, 37, caput e 41 da CF; A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 149/159, complementado às fls. 169/171, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de nulidade da dispensa e consequente reintegração do Autor ao emprego. Concluiu que a Reclamada possui natureza de autarquia especial não está sujeita à regra inscrita no art. 41 da Constituição Federal. Consignou por outro lado que, mesmose admitido o direito à estabilidade previsto no preceito em foco, não seria viável a reintegração do Reclamante pois preencho concluiu o período do estágio probatório de três anos. Recorre de revista o Autor (fls. 173/195). Sustenta que os conselhos de fiscalização do exercício das

profissões liberais são classificados como autarquias e seus empregos estão subordinados às regras dos arts. 37, 39 e 41 da Carta Política. Aduz que sua despedida foi arbitrária pois, a despeito de não contar com três anos no emprego, no âmbito da Administração Pública o ato de dispensa deve ser motivado e realizado com observância procedimento administrativo específico. Aduz violação dos preceitos constitucionais supratranscritos e invoca ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, legalidade e aos princípios trabalhistas da proteção, norma mais favorável e in dubio pro operário. O recurso não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, caput e inc. II, da Lei Maior, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta aos preceitos, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Quanto ao art. 41 do Texto Constitucional constou do acórdão que além de o Reclamado não estar sujeito ao regime nele contido, o Autor não completou três anos no cargo, o que de plano afasta a aplicação do preceito. Não se vislumbra ofensa ao dispositivo. Também não há que se falar em vulneração do art. 37, caput, da Carta Política, que enumera os princípios da administração pública direta, os quais foram devidamente observados na decisão recorrida. Por outro lado a invocação de ofensa aos princípios do Direito do Trabalho não enseja a admissibilidade do recurso de revista que está condicionada às hipóteses previstas no art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ACV

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00678-2007-020-10-00-7**

Recorrente Rubens Lobo dos Santos  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Nilton da Silva Correia

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Temporário o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 265; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 266). Regular a representação processual fl(s). 12. Dispensado o preparo (fl. 226). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE 15% PREVISTO EM CCT - ALTERAÇÃO LÍCITA** Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 372/TST; - violação do art. 7º, inc. VI, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Consta do v. acórdão, à fl. 256, em síntese, que: ADICIONAL. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. INCORPORAÇÃO. Instituída, por meio de norma coletiva de trabalho, vantagem pecuniária sujeita a condição, do respectivo desaparecimento emerge a impossibilidade de incorporação daquela ao salário do autor. Ausência de afronta aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, da CF, ou 468, da CLT. Em suas razões recursais (fls. 266/270), insistiu Autor na tese de que faz jus ao pagamento do adicional de 15%, bem como sua incorporação ao salário, sob o argumento de que recebeu tal parcela por mais de 10 anos. Alega que sua supressão configura alteração ilícita. O Regional, com arrimo na CCT firmada pelas Partes, concluiu não haver ocorrido alteração contratual ilícita que justificasse o inconformismo do Autor. Consignou que, ainda que se tenha em conta que o referido adicional, por se tratar de parcela contraprestativa, tem natureza salarial, impossível sua incorporação ao salário do Empregado, mesmo tendo sido pago por mais de 10 anos, máxime considerando que o pagamento decorreu do trabalho prestado aos finais de semana. Fundamentou, também, ter restado demonstrado que a supressão do adicional em epígrafe decorreu do fato de Empregado deixar de trabalhar nos finais de semana (salário condição). Sendo, assim, poupada da condição gravosa, justifica-se a supressão do adicional de 15%. Infirmar tais fundamentos implicaria reexame de cláusula de CCT, o que é defesa em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST e do art. 896, alínea "b", da CLT. Nesta esteira, não há falar em malferimento dos arts. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da CF/88, nem em contrariedade à súmula 372 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00709-2007-021-10-00-6**

Recorrente BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado TAISE MACHADO MELO  
Recorrido CELISE LANOUNIER D'ALESSANDRO  
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Temporário o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 175; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 176). Regular a representação processual fl(s). 33. Satisfeito o preparo (fls. 91, 109, 110 e 201). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - MULTA DE 40% DO FGTS** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º, 5º, II e XXXVI; 7º, I, 37, XVI e XVII, § 10; 40, § 6º; 49, XI; 170, par. único; e 173, § 1º, II, da CF; - ofensa ao art. 110 e 422 do CC; 483 da CLT; 18, § 1º, da Lei 8036/90 e 27 da Lei 9868/99; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 131/147, complementado às fls. 170/174, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão de Origem que o condenou ao pagamento da indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Assim fundamentou, in verbis: (...) com relação aos empregados públicos, o Supremo Tribunal Federal enunciou a incidência do art. 37, XVII, da Constituição, que veda a acumulação de proventos e remuneração aos detentores de empregos públicos, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, ao instante em que também adotou o fundamento do impróprio aspecto da de-

soneração indenizatória dos empregadores, considerando que o art. 7º, I, da Constituição apenas não assegura indenização quando a demissão fundar-se em justa causa, porque a aposentadoria não pode ser considerada como punição ao obreiro, mas antes como benefício decorrente do trabalho. O aparente paradoxo deve ser resolvido no sentido de que o empregador público não pode permitir a continuidade do vínculo após a jubilação, porque disso resultaria acumulação imprópria, nem pode deixar de considerar que, ainda quando voluntária, pedida pelo próprio obreiro, da concessão da aposentadoria emerge o efeito indenizatório próprio da rescisão contratual imotivada, operada por ato necessário do empregador público, até o período do início de vigência do benefício, ainda que concedido em caráter retroativo. (...) Por isso, a concessão do pedido espontâneo de aposentadoria pelo empregado público resulta na consideração da rescisão contratual imotivada, sendo devida indenização rescisória de 40% do saldo fundiário. (fl. 143) Mediante as razões de fls. 176/199, recorre de revista o Reclamado, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alega que a decisão colegiada criou nova modalidade de dispensa imotivada, bem como nova hipótese de incidência do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, criando "a esdrúxula situação de que todos os Funcionários, vinculados à Empresa pública e/ou Sociedade de Economia Mista, ao se aposentarem voluntariamente pelo órgão oficial, independentemente de sua manifestação volitiva de se desligar ou não da Empresa, façam jus à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados no curso do contrato de trabalho" (fl. 183). Colaciona arrestos para estabelecer o confronto de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante o aresto acatado às fls. 202/215, proveniente do TRT da 12ª Região, no qual o autor era empregado de sociedade de economia mista e em cuja decisão é expressado entendimento no sentido de não ser devida a incidência da indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoriavoluntária do trabalhador, conforme trecho à fl. 213. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada nesta assentada a análise das violações legais e constitucionais ventiladas na revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contrarrazões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /APAR/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00816-2007-004-10-00-9**

Recorrente Amélia Henrique de Araújo Souza e Outros  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrido Distrito Federal  
Advogado João Itamar de Oliveira

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Temporário o recurso (acórdão publicado em 15/02/2008 - fl. 169; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 170). Regular a representação processual fl. 06. Dispensado o preparo (fl. 103). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação dos arts. 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II da CF; - ofensa aos arts. 876 da CLT; 28 e 43 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 155/168, pronunciou de ofício a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e extinguiu o processo, no particular, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos não há que se falar em competência da Justiça Especializada, visto que a causa de pedir relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos empregados e não té-las repassado ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença. Recorrem de revista os Autores (fls. 170/188). Sustentam a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a matéria relativa aos recolhimentos previdenciários. Aduzem que em relação à cota parte do trabalhador, a decisão vai de encontro com a própria Súmula 363 do TST, visto que, se aquela parcela foi pactuada como contraprestação dos serviços, não poderia então ser descontada e não repassada ao INSS. Alegam ainda que a aludida Súmula confere ao trabalhador, quando eventualmente declarada a nulidade do contrato, o direito ao recebimento dos valores pactuados decorrentes da contraprestação dos serviços. Assim, concluíram, que restou evidenciado o direito dos Autores ao recolhimento dos descontos previdenciários, tanto em relação à cota parte do Empregado como do Empregador, ou, na pior das hipóteses, o reembolso de sua cota parte, descontada de seu salário e não recolhida ao INSS. O Regional declarou de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a pretensão dos Autores relativa ao recolhimento previdenciário, visto que a causa de pedir estampada na petição inicial reside no fato de o Empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos Empregados ao INSS sem o devido repasse ao órgão competente, tratando-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial não decorrente de decisão proferida na esfera trabalhista. De fato, a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse, pelo Empregador, da quota-parte devida pelos Empregados ao INSS, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada, como bem pontuou a Corte Regional. Nessa esteira, incólumes os arts. 114, incs. I e VIII, e 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Os arts. 104 e 138 do CCB; 28 e 43 da Lei 8.212/91 não viabilizam o

conhecimento da revista pois carecem do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Os arrestos colacionados não servem ao fim colimado. Os julgados de fls. 178/183 carecem de especificidade, pois não abordam a questão referente à causa de pedir dos recolhimentos previdenciários tratada na presente hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo e terceiro arrestos alinhados às fls. 183 e os demais transcritos às fls. 184/186 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do C. TST, hipótese não autorizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /I/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00909-2007-018-10-00-6**

Recorrente Clélio Pereira da Silva  
Advogado Julio Cesar Borges de Resende  
Recorrido Vitron Distribuição de Vidros e Metais Ltda  
Advogado Sebastião Miguel Julião

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Temporário o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 82; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 84). Regular a representação processual (fl. 8). Inexigível o preparo (fl. 58). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECONVENÇÃO** Alegação(ões): - ofensa aos arts. 284 e 315 do CPC., A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 78/81, manteve a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre as Partes e deferiu parte das verbas postuladas na inicial mas determinou a compensação dos valores devidos com adiantamentos salariais concedidos ao Autor, objeto de pedido contraposto formulado pela Reclamada. Consignou o Regional que o equívoco da Reclamada ao denominar como "pedido contraposto" a compensação requerida constitui mera impropriedade técnica e não compromete a validade do processo. Nas razões do recurso de revista o Reclamante sustenta que o processo deve ser extinto nos termos do art. 267, I, do CPC ante a irregularidade constatada. A conclusão da Egr. Turma constitui interpretação razoável dos arts. 284 e 315 do CPC, o que obsta o processamento da revista ante o disposto na Súmula 221, II, do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00954-2006-015-10-00-0**

Recorrente Nereu Magalhães Dutra  
Advogado Luciana Martins Barbosa  
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Nilton da Silva Correia

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Temporário o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 526; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 528). Regular a representação processual (fl. 11). Dispensado o preparo (fl. 474/475). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL ISONOMIA SALARIAL** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX da CF; - ofensa aos arts. 9º, 460 e 468 da CLT. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio da decisão às fls. 517/528, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, confirmando a decisão de primeiro grau, indeferir as diferenças salariais postuladas à inicial. Concluiu que a parcelapleiteada pelo Autor, denominada "diferencial de mercado", foi instituída por meio do PCCS da Empresa, o qual prevê sua concessão para determinados cargos e desde que o empregado esteja lotado em alguma das unidades contempladas com o benefício. Consignou que, no caso do Autor, não foram preenchidos tais requisitos. Por outro lado, acrescentou que não foi demonstrada a alegada violação ao princípio da isonomia, pois o empregado apontado pelo Autor para caracterizar a discriminação, embora lotado na mesma unidade e exercendo as mesmas atribuições, ocupa cargo distinto e o PCCS prevê o pagamento do "diferencial de mercado" para seu cargo, independentemente da lotação. Nas razões do recurso de revista (fls. 528/539) o Autor insiste ser devida a parcela postulada. Aduz que as exigências contidas na norma empresarial têm o intuito de impedir o pagamento da verba a parte dos empregados, o que enseja sua nulidade. Renova os argumentos alusivos à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia. Alega, por fim, serem devidos os honorários assistenciais porquanto presentes os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329/TST. Não há que se falar em violação dos arts. 9º e 468 da CLT porquanto constou do acórdão que verba postulada constitui benesse instituída unilateralmente pela Empresa por meio do PCCS e seu pagamento está condicionado ao atendimento de certos requisitos não preenchidos pelo Autor, o que legitima o não-pagamento. Incólumes, ainda, os arts. 5º, caput, da Carta Política e 460 da CLT, pois restou consignado no acórdão que o empregado beneficiado com o pagamento do "diferencial de mercado" ocupa cargo diverso ao do Autor, logo, a situação de ambos não guarda identidade, o que afasta a alegada violação dos preceitos. Relativamente ao art. 7º, inc. XXX, do Texto Constitucional, o Regional consignou que, além de sua inoportunidade ser inovatória, o dispositivo não alude ao debate travado nos autos, pois cuida da proibição de diferença salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Quanto aos honorários assistenciais, a Egr. Turma não se pronunciou acerca do tema, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/



**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01065-2006-016-10-00-7**

Recorrente Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇÃO e Outra  
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues  
 Recorrido Edivan Oliveira Neto  
 Advogado Gaspar Reis da Silva

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 877; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 878). Regular a representação processual fls. 24. Satisfeito o preparo (fls. 801 e 802). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INÉPCIA DA INICIAL COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COMPENSAÇÃO ALEGAÇÃO(ões):** - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação dos arts. 3º, inc. I, 5º, caput, incs. II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, LIV e LV, 93, inc. IX, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, inc. I, e 192, inc. VIII, da CF; - ofensa aos arts. 128, 165, 267, incs. I e VI, e parágrafo único, 442, parágrafo único, 487, inc. II, § 2º, e 635, parágrafo único, 832 e 818 da CLT, 265 do CCB, 44, inc. III, 53, 56 e 79 Lei 5.794/91, Lei 8.949/94. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 830/839, complementado pelas decisões às fls. 856/865 e 874/876, dentre outras questões, manteve a decisão vestibular que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes e manteve a condenação das Reclamadas quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recorrem de revista as Reclamadas (fls. 878/916). Requerem, entre outras questões, a exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT em face da existência de controvérsia acerca da relação jurídica entabulada entre as partes. Lograram as Reclamadas demonstrar divergência válida mediante o aresto de fls. 915, proveniente da SBDI-I do TST, o qual expressa o entendimento no sentido de ser indevida a multa prevista no art. 477 da CLT quando derivada de parcelas controvertidas inseridas em processo que teve o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contrarrazões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01193-2006-008-10-00-6**

Recorrente Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro.  
 Advogado Victor Russomano Júnior  
 Recorrido Alessandra de Lima Abadias  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 451; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 452). Regular a representação processual (fl. 128). Satisfeito o preparo (fls. 352, 386, 385, 428, 441 e 442). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX da CF; - ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Invocam as Reclamadas a preliminar em foco sob os argumentos de que a Egr. Turma não se pronunciou acerca das omissões apontadas nos embargos declaratórios equanto à responsabilidade solidária impostas ambas pelo Juízo singular. A prestação jurisdicional foi plena. Na decisão dos declaratórios a Egr. Turma reiterou os fundamentos expendidos acerca da equiparação da Reclamada aos estabelecimentos bancários, questão tida por omissa. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas Partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto. No tocante à responsabilidade solidária das Reclamadas, com efeito, a Egr. Turma não emitiu tese acerca da matéria, todavia, as Recorrentes não apontaram tal omissão nos embargos declaratórios opositos, vindo a fazê-lo somente agora, em sede de recurso de revista. Inviável a análise da matéria nesta assentada porque operada apelação. Intactos, pois, os arts. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 458 do CPC. **PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. LIV e LV da CF. Sustentam as Recorrentes que a ausência de pronunciamento pelo Regional a respeito das questões de natureza fática invocadas nos embargos declaratórios implica cerceamento de defesa. Não se reconhece a violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, visto que foi assegurado às Empresas o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Foram oportunizados, ainda, todos os meios de defesa admitidos na espécie, bem como o acesso ao duplo grau de jurisdição. O fato de o Juízo, supostamente, não ter apreciado a controvérsia tal como gostaria a Parte em nada se confunde com o devido processo legal que, de maneira clara, foi respeitado. **BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO HORAS EXTRAS** Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST; - violação do(s) art(s). 7º, XIII da CF; - violação do(s) art(s). 224, § 2º, 818 da CLT; 333 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 415/428, complementado às fls. 447/450, reformou a sentença para reconhecer que as atividades desenvolvidas pela primeira Reclamada equiparam-se às dos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT, nos termos da Súmula 55/TST e deferiu o pagamento de horas extras à Autora. Insurge-se a Reclamada contra tal decisão. Aduz que não pode ser equiparada a instituição financeira e que é indevido o enquadramento da Autora como bancária. A pretensão da Parte recorrente como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por

divergência jurisprudencial. Não há falar, pois, em violação do art. 224 da CLT e em contrariedade à Súmula 55 do TST. A análise do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, alusivo à compensação de jornada, esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Acerca do ônus da prova, houve interpretação razoável dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC pela Egr. Turma (Súmula, 221, inc. II, do TST). Ademais, a decisão recorrida está pautada nas provas produzidas e que levaram o Juízo expressamente a concluir que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00847-2007-020-10-00-9**

Recorrente Waldecio Barbosa da Silva  
 Advogado Maria Lindinalva de Souza  
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 Advogado Gelva Carolina Piatti de Oliveira

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 266; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 267). Regular a representação processual (fl. 10). Dispensado o preparo (fl. 226). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VALE TRANSPORTE** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, VI, 37, XV da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 248/253, complementado às fls. 263/265, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada para excluir da condenação a obrigação ressarcir os descontos efetuados sob a rubrica vale-transporte no período em que o Reclamante esteve cedido para outro órgão. Consignou que a concessão de gratuidade do vale-transporte pelo Empregador adere ao contrato de trabalho e não pode ser suprimida sob pena de violação do art. 468 da CLT. Concluiu, todavia, que o período em que o Autor esteve cedido não faz jus à benesse pois vigorava norma coletiva dispondo expressamente que o beneficiário assegurado apenas aos servidores em exercício na Reclamada. Insurge-se o Reclamante contra tal decisão. Insiste na existência de estipulação contratual desobrigando-o do desconto. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 422/TST porquanto a Parte não enfrenta o fundamento expendido pela Egr. Turma para reformar a sentença no tocante à devolução dos valores descontados a título de vale-transporte. Não há que se falar, desse modo, em violação dos dispositivos constitucionais invocados. Por outro lado, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise dos preceitos infraconstitucionais tidos por violados e da jurisprudência colacionada. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

**DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
 DESPACHOS**

**TRT-00162-2007-000-10-00-8 - AR**

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 AUTOR Arte 21 - Assessoria de Artes e Eventos Culturais Ltda.  
 ADVOGADO Hélio Puget Monteiro  
 RÉU Flávia Batista Castro  
 ADVOGADO Fábio Silva Ferraz dos Passos

Despacho de fls. 136: "Vistos etc. Por meio da petição à fl. 125, requer a Autora a desistência da presente ação rescisória. À fl. 134 a parte contrária manifesta a sua concordância com a desistência da ação. Nos termos do art. 114, V, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência, conforme requerida, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias. Intime-se a Autora. A Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília, 17 de março de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Relator"

**TRT-00509-2007-000-10-00-2 - AR**

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 AUTOR Dilson Nascimento Soares  
 ADVOGADO João Porfírio Filho  
 RÉU Luiz Estevão de Oliveira (Lino Martins Pinto)  
 ADVOGADO Gisele da Silva Barbosa

Despacho de fl. 82: "Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à pretensão de produzir outras provas e, em caso afirmativo, indicá-las. A Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 18 de março de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Relator"

**TRT-00113-2008-000-10-00-6 - MS**

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 IMPETRANTE Azevedo Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.  
 ADVOGADO Francismar Pereira de Sousa  
 AUT.COATORA Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
 LITISCONSORTE UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S.A.

Despacho de fls. 524/527: "Vistos os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato praticado pela Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Naiana Carapeba Nery de Oliveira nos autos da ação n.º 08062-2005-005-10-00-0, consistente na determinação de penhora on line, via BACEN/JUD, em contas do impetrante, até o limite da execução. Alega o impetrante que, sendo aposentado, a constrição recaiu sobre os proventos de sua aposentadoria e que os valores penhorados destinam-se a sua própria subsistência. Assevera que as dívidas fiscais da empresa executada foram objeto de REFIS, conforme consta do Contrato de Confissão de Dívida e de Parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal em julho de 2003 e que está efetuando regularmente os pagamentos, conforme se extrai das guias DARF's constantes nos autos. Qualifica de ilegais e equivocados o ato praticado pela autoridade coatora, além de atingir direito líquido e certo do impetrante, pois em desconformidade com as disposições do artigo 649, inc. IV, do CPC, dada a natureza alimentar dos créditos decorrentes de proventos de aposentadoria. Invoca a seu favor o princípio da eficiência, sob o argumento de que a omissão do Poder Judiciário acerca do parcelamento da dívida não lhe assegura o direito à efetiva tutela jurisdicional.

Acrescenta ser cabível o presente remédio por não haver recurso próprio para a correção do ato ilegal e ofensivo ao direito do impetrante. Pleiteia a concessão da segurança, in limine, a fim de que seja suspensa a determinação da penhora on-line. Junta documentos (fls. 23/522). Brevemente resumidos, passo a decidir. Nítida a inviabilidade de seguimento da presente ação mandamental, por dois fundamentos. Pelo primeiro, observo que as cópias que acompanham a petição inicial não foram autenticadas, não havendo inclusive, declaração de autenticidade pelo próprio advogado.

Conforme interativa jurisprudência do col. TST, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando não forem originais, devem vir devidamente autenticados, na forma do artigo 830 da CLT, não cabendo nem sequer a aplicação do artigo 284 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída. Aliás, esse é o direcionamento da Súmula n.º 415 do col. TST, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SDI-II). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação." (ex-OJ n.º 52 - inserida em 20/09/2000.) Assim, forçoso reconhecer a imprestabilidade dos documentos inautênticos como meio de prova (art. 830 da CLT).

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 52 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a interativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial n. 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a cópia do ato coator não estava autenticada. Quanto à alegação do Agravante, no sentido de que, tendo o presente mandado de segurança natureza satisfativa, uma vez que buscava a liberação dos créditos depositados pelo Reclamado em juízo e tendo sido concedida a ordem para liberação do montante pretendido, o recurso ordinário interposto pelo Banco restaria prejudicado, pois eventual devolução da quantia só poderia ocorrer por meio de ação de cobrança, convém registrar que não se deu provimento ao recurso ordinário, mas, de ofício, verificando-se irregularidade que não pode ser sanada, foi extinto o processo. Ademais, não cabe a este juízo perquirir de que modo o Reclamado utilizará da decisão que extinguiu o processo, bem como o modo pelo qual irá buscar a devolução da quantia liberada. Agravo desprovido, com aplicação de multa". (AROMS n.º 2084-2002-000-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Ac. SBDI-2, DJ de 13/2/2004.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito." (TST-ROMS-11720/2005- 000-02-00-2; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ac. SBDI-2, DJ - 22/6/2007)

Não bastasse tal fundamento, por outro também não sobreviveria a ação mandamental, visto que o impetrante não trouxe à baila cópia essencial ao conhecimento do writ. No caso dos autos, não cuidou de trazer as necessárias contra-fé destinadas à intimação da autoridade coatora e do litisconsorte necessário. Entendo, portanto, que a diretriz legal não foi observada, não se admitindo a concessão de prazo para que a impetrante emende a petição inicial.



Nesse sentir, impõe-se o indeferimento in limine da petição inicial do presente remédio heróico, o que atrai sua extinção prematura, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incs. I e IV, do CPC. Custas pela impetrante no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa e que se utiliza para esse fim, as quais devem ser pagas no prazo legal. Intimem-se. Brasília(DF), 17 de março de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator"

**TRT-00114-2008-000-10-00-0 - MS**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
IMPETRANTE Editora JB S.A.  
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes  
AUT.COATORA Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
LITISCONSORTE Carlos Augusto Dambros Bortolás e Outros  
LITISCONSORTE Gazeta Mercantil S.A.  
LITISCONSORTE JB Comercial S.A.  
LITISCONSORTE CBM S.A.  
LITISCONSORTE Inews Comércio de Jornais Revistas e Periódicos

Despacho de fls. 139/142: "Editora JB S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato da Exmª Juíza substituta na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que não acatou o pedido de devolução do valor depositado na conta judicial nº 01547597-8, oriundo da penhora de créditos da impetrante junto à Agência de Comunicação do Governo do Distrito Federal, efetuada para garantir a execução trabalhista.

Diz que entabulou acordo com o exequiente do processo nº 14-2006-021-10-00-3, onde ficou convençado pelas partes que os valores devidos ao INSS, a Receita Federal, a título de custas processuais e diferenças ainda devidas seriam objeto de execução sobre créditos da impetrante junto à Radiobrás.

Aduz ser ilegal o ato, já que criou tributos sem fato gerador.

Por fim, argumenta que ofereceu um bem imóvel para garantia da execução remanescente, que não foi aceito pela Juíza condutora da execução.

Pois bem. O deslinde da controvérsia passa, inicialmente, pelo crivo das normas contidas no inciso LXIX do art. 5º da CF e artigos da Lei nº 1.533/51, que tratam das hipóteses de cabimento do mandado de segurança.

Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Já o inciso II do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 estipula que não se dará mandado de segurança quando se tratar "de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Extrai-se dos dispositivos legais supracitados serem pressupostos basilares para a concessão de mandado de segurança: existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, de ato lesivo de direito ou ameaçador, proveniente de autoridade pública, devendo estar marcado por ilegalidade ou abuso de poder e inexistir recurso previsto nas leis processuais capaz de invalidar a decisão.

Portanto, há que se assinalar que ato de autoridade pública passível de ser classificado como ilegal e abusivo é aquele praticado contrariamente aos preceitos legais, sem respaldo na lei ou proveniente de autoridade que não tenha competência para praticá-lo ou que extrapole sua competência e impossível de ser revisto por meio de qualquer outro recurso.

Evidentemente, a decisão tomada em processo de execução, que visa a sua garantia, não é ilegal. Ao revés, encontra esteio em legislação própria (CLT) e, quando muito, suporta a interposição de recurso, que não o mandado de segurança.

A Justiça, em sua expressão mais conhecida, não carrega apenas a balança, sinônimo de equilíbrio e conhecimento. Traz ela, em seu simbolismo mais puro, também a espada, que representa exatamente o processo de execução.

Evidente que não podemos dispensar a balança, pois sem ela a Justiça não cumpriria seu papel fundamental. Mas sem a força da espada, a justiça posta na balança perderia seu significado, sua utilidade. Sem a balança não se decide com sabedoria, mas sem a espada essa decisão não tem força.

De tal modo, para o completo e perfeito funcionamento da Justiça, o Juiz não pode se omitir e deixar de utilizar a espada caso sua decisão esteja sendo desrespeitada.

Isso é um dever. Utilizando aqui as palavras de Rui Barbosa, "não há tribunais que bastem para abrigar o direito quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados" e complementa, "o bom ladrão salvou-se, mas não há salvação para o juiz covarde".

Assim, se o juiz não cumpre o seu dever de forçar a obediência à sua decisão, estará desabrigando o direito e comportando-se como covarde.

Ressalto que, no âmbito deste Regional, já se encontra pacificado o entendimento que não cabe mandado de segurança quando já existe recurso próprio para a parte se insurgir contra o ato judicial que deseja impugnar. Neste sentido, a decisão abaixo: "MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. I. Constituinte-se em ação especial, o mandado de segurança se submete aos requisitos exclusivos ditados pela Lei nº 1.533/51, que em seu art. 5º, II, estabelece não ser cabível o mandamus para atacar despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por meio de correção. Nesse mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II/TST. 2. Não tendo se valido do meio adequado no momento processual oportuno, não

pode agora a agravante se valer da via escorregada do mandado de segurança, haja vista que este não se constitui em substitutivo daquele. Nego provimento" (TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, MS 00413-2006-000-10-00-3, Rel. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, julgado em 6/3/2007, publicado em 16/3/2007).

Observe-se no mesmo caminho o disposto nos termos da OJ 92 da SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Inserido em 27.05.2002. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." In casu, a impetrante discute o cumprimento (ou descumprimento) dos termos do acordo homologado, no que diz respeito aos recolhimentos devidos ao INSS, ao Fisco e às custas processuais, bem como a não aceitação de bem oferecido à penhora, podendo apresentar sua insurgência via embargos à execução e, posteriormente, por agravo de petição, que são, ordinariamente, os meios processuais disponíveis no processo de execução, observando-se que o bem imóvel não foi aceito justamente porque a execução já se encontrava garantida por penhora em dinheiro.

Certamente, nos embargos à execução a impetrante poderá discutir a "legalidade" ou a "abusividade" do ato praticado pela Juíza Elke Doris que, atenta à satisfação do crédito previdenciário e fiscal, manteve a penhora em dinheiro, em detrimento dos interesses da empresa que pretendia garantir a execução com nova construção. Merece ser esclarecido, ainda, que em janeiro deste ano recebi o mandado de segurança nº 16-2008-000-10-00-3, onde a impetrante trazia os mesmos argumentos lançados neste processo, com o acréscimo de que o bem oferecido à penhora não teria sido aceito. Naquela oportunidade indeferi liminarmente o mandado de segurança porque cabível, estando pendente de julgamento o agravo regimental. A atitude da impetrante em apresentar novo mandado de segurança com os mesmos argumentos, tumultua o curso normal do processo de execução. Ainda mais se considerarmos que está pendente de julgamento o recurso interposto no processo anterior.

Por tais fundamentos, indefiro liminarmente e novamente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, I), advertindo a impetrante que tais atitudes não mais serão toleradas.

Custas pela impetrante, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Publique-se. A Secretária do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 18 de março de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator p

**TRT-00161-2007-000-10-00-3 - MS**

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO  
IMPETRANTE Sindicato dos Empregados em Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Nova Lima - MG  
ADVOGADO Tatiana Rodrigues Soares  
AUT.COATORA Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
LITISCONSORTE União  
LITISCONSORTE Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará - SINDEESS

Despacho de fl. 556: "Pelo acórdão de fls. 457/461, o presente mandado de segurança foi extinto, sem resolução do mérito, revogando-se a liminar que suspendera os efeitos da sentença no MS-00020-2007-020-10-00-5. Já findo o presente processo, em face de trânsito em julgado do acórdão de fls. 457/461, o conflito jurisdicional com a decisão tomada na ação declaratória ajuizada perante o TRT da 3ª Região, referido na petição de fls. 474/475, não é mais com a decisão neste processo, mas sim com a sentença no MS 00020-2007-020-10-00-5, uma vez que essa é a decisão contrária àquela da 3ª Região. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 474/554 e remetam-se à 20ª Vara do Trabalho de Brasília para conhecimento daquele Juízo, deixando apenas cópia da petição de fls. 474/475 nestes autos. Intime-se Sr. Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dando-lhe ciência do presente despacho. Publique-se. Após tomadas essas diligências, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Brasília(DF), 12 de março de 2008. JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCAO Presidente do TRT 10ª Região"

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****DESPACHOS****TRT - 00541-2007-821-10-00-4 - AAP**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
AGRAVANTE Guimarães e Miranda Ltda.  
ADVOGADO Milton Roberto de Toledo  
AGRAVADO Henrique Pereira dos Santos e Outro  
ADVOGADO Henrique Pereira dos Santos  
AGRAVADO Paulo Saint Martin de Oliveira  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO  
JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

DESPACHO: Vistos os autos. Em face do alegado na petição de fls. 154/156, recebida como Agravo (art. 557/CPC), reconsidero o despacho de fls. 151/152. Intimem-se as partes. Após, ao revisor. Brasília(DF), 14 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz do TRT/10ª Região

**TRT - 00867-2007-008-10-00-6 - EDRO**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
EMBARGANTE União de Ensino Superior de Brasília - UNES-BA/FACIBRA  
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma  
OUTRA PARTE Gilberto Manoel França Leite  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

DESPACHO: Vistos os autos. Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo ao julgado, de-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste. Intime-se. Brasília(DF), 14 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**TRT - 00652-2007-014-10-00-7 - RO**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes  
RECORRIDO Carmen Lúcia Cortes Mesquita  
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

DESPACHO: EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. A supressão do benefício ocorrida em fevereiro/95 atingiu apenas os trabalhadores que à época já se encontravam aposentados ou pensionados. Para os que se aposentaram após essa data, portanto, o prazo prescricional começou a fluir a partir do mês subsequente ao da aposentadoria, quando só então poderiam exercer o direito de ação, ante a real existência de interesse processual pelo prejuízo sofrido. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: RO 1565/2000, 2ª T., Juíza Flávia Simões Falcão, DJ 20.9.2000; RO 01222-2003-005-10-00-8, 1ª T., Juiz Pedro Vicentin Foltran, DJ 19.5.2004; RO 00982-2003-007-10-00-0, 1ª T., André R. P. V. Damasceno, DJ 30.4.2004; RO 00294-2003-012-10-00-6, 2ª T., Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, DJ 20.4.2004. 8. Na espécie, a reclamante aposentou-se por invalidez em 25.8.2005; a actio nata há de ser considerada a partir dessa data (art. 189 da Lei Civil), pois foi a partir desse marco temporal que o benefício foi suprimido. O contrato de trabalho não está extinto, mas suspenso (art. 475 da CLT; logo, a prescrição é a quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). A presente ação foi ajuizada em 26.6.2007, antes de decorridos cinco anos da data da lesão, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada. Não há contrariedade à Súmula nº 294/TST. Correta a r. sentença, no particular. 9. No mérito, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 51, I, do col. TST: "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". 10. Consoante se depreende do verbete citado, os empregados admitidos sob a égide da norma interna de 1975 têm direito à incorporação do auxílio-alimentação ao patrimônio jurídico, inclusive na condição de aposentados. A supressão do benefício aos jubilados, ocorrida em 1995, somente será válida para aqueles empregados admitidos posteriormente a 1995. Logo, o elemento apto a verificar o direito adquirido consiste na data da admissão do empregado. 11. No caso em exame, a reclamante foi contratada em 1.8.1977 (TRCT, fl. 14), sob a égide da norma regulamentar de 1975, que estendeu o auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas. Assim, assiste-lhe o direito à percepção do auxílio-alimentação, na condição de aposentada. A supressão ocorrida em 1995 não atinge seu direito adquirido (art. 468 da CLT). Esse é o teor da Súmula nº 51/TST e da jurisprudência da 1ª Turma em casos análogos. 12. Posto isso, amparado nas dis-



posições do artigo 557, caput, do CPC c/c o art. 769 da CLT, NEGÓ SEGUEMENTO ao recurso, porquanto em confronto com a jurisprudência iterativa do Col. TST, bem como deste Eg. Regional, sendo de provimento manifestamente inviável. 13. Publique-se. Brasília-DF, 14 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**TRT - 00656-2007-009-10-00-0 - RO**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro  
RECORRIDO Iranilde Ribeiro de Sousa  
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari  
RECORRIDO Maristela Romero Hallier de Sousa  
ADVOGADO Ana Paula Gonçalves da Paixão  
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não enseja conhecimento o recurso, ante a ausência de interesse recursal, quando a providência judicial pleiteada nas razões recursais restou expressamente veiculada na decisão recorrida. 1. A Exma. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Tâmara Gil Alves Portugal, homologou acordo entabulado pelas partes ficando registrado que: "(...) a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de todo o período trabalhado, inclusive parcela do segurado, comprovando nos autos em até 30 dias do vencimento da última parcela, sob pena de execução." (fl. 13). 2. A União interpõe recurso ordinário às fls. 28/33, requerendo que esta Justiça Especializada determine o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo período de vínculo empregatício, ante à competência expressa que lhe foi atribuída pela edição da Lei 11.457/07 que alterou a redação do art. 876. Alega que o não recolhimento das contribuições fere os princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Contra-razões pela reclamante a fls. 37/38. 4. O Ministério Público do Trabalho, não vislumbrando interesse público a sustentar sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 43). 5. O presente recurso não enseja admissibilidade, ante a ausência de interesse recursal. A providência judicial pleiteada pela União em suas razões recursais - determinação do recolhimento das contribuições previdenciárias durante todo o período de vínculo empregatício - restou expressamente veiculada na decisão recorrida, o que enseja o não conhecimento do recurso, porquanto ausente o interesse recursal. 7. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769, da CLT, NEGÓ SEGUEMENTO ao recurso, porque de conhecimento manifestamente inviável, conforme jurisprudência pacífica do Colendo TST e deste Eg. TRT-10ª Região. 8. Publique-se. Brasília-DF, 14 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**TRT - 00990-2007-019-10-00-0 - EDROPS**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE Fábio David Fávero  
ADVOGADO Carlos Henrique de Lima Santos  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA  
OUTRA PARTE Sigma Dataserv Informática S.A.  
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

DESPACHO: Vistos, etc. Em face da notícia de transação celebrada pelas partes, tenho que o acordo denota manifestação de desinteresse em recorrer, o que equivale à desistência de interposição de eventual recurso. Em sendo assim, frente aos termos da petição ofertada e em face do disposto no § 4º do art. 832 da CLT, determino o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do pedido de homologação do acordo confeccionado. Publique-se. À Secretaria da 1ª Turma. Brasília/DF, 18 de março de 2008 (3ª. feira). Ricardo Alencar Machado Juiz Presidente em exercício da eg. 1ª Turma

**TRT - 00371-2007-012-10-00-1 - EDRO**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
EMBARGANTE Francisco Rodrigues Cavalcante  
ADVOGADO Fabiana das Flores Barros  
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma  
OUTRA PARTE Distrito Federal  
ADVOGADO Isabel Pães de Andrade Banhos  
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

DESPACHO: Vistos etc. Dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, dê-se vista às reclamadas pelo prazo legal. Intimem-se, sendo o primeiro reclamado por edital e o segundo por mandado. À Secretaria da 1ª Turma para as providências pertinentes. Brasília/DF, 17 de março de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

**TRT - 00393-2007-015-10-00-0 - EDRO**

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
EMBARGANTE DATA Construções e Projetos Ltda.  
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª turma  
OUTRA PARTE José Rosael Barbosa Nunes  
ADVOGADO Theopisto Abath Neto  
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa das partes. Publique-se. Após, voltem-se os autos conclusos. Brasília/DF, 17 de março de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juiza Relatora

**TRT - 00993-2007-011-10-00-3 - RO**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
PROCURADOR Dharila Giffoni Soares  
RECORRIDO Kleriton Rodrigues de Macedo  
ADVOGADO Antônio Aparecido Matos  
RECORRIDO A.S.B. S.A. - Crédito Financiamento e Investimento  
ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho  
RECORRIDO Brasília Contratações Financeiras Ltda.  
ADVOGADO Antônio Luiz Sagrilo Costenaro  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DESPACHO: O Exmo. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, Substituto na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão de fl. 171, homologou acordo noticiado pelas partes às fls. 169/170, no qual o reclamante deu geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, com transação composta exclusivamente de parcelas indenizatórias (auxílio-alimentação e cesta-alimentação). A União interpôs recurso ordinário às fls. 179/184, pretendendo a reforma da sentença para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre as parcelas com título de alimentação. Contra-razões, pela reclamada, às fls. 187/190. O Ministério Público do Trabalho, representado pelo Procurador Aroldo Lenza, opinou pelo prosseguimento do recurso (fl. 196). O recorrente detém legitimidade (art. 831, parágrafo único, da CLT) e está bem representado. O recurso é adequado e tempestivo. Ocorre que o recurso não merece seguimento, pelos fundamentos que passo a expor. No presente caso, o benefício fornecido pelo empregador não decorreu do contrato de trabalho, como preconiza a Súmula nº. 241 do TST, portanto não se pode atribuir o caráter de contraprestação pelos serviços prestados. Isto porque as parcelas constantes do Acordo de fls. 169/170, estão previstas no § 6º da cláusula 14ª da CCT, que lhes atribui feição absolutamente indenizatórias (fl. 55), inclusive com extensão aos funcionários em gozo de licença, o que reforça o entendimento de que as parcelas não remuneram o trabalho. Assim, diante da previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, não há como se reconhecer o caráter salarial à parcela em comento. De acordo com as disposições legais específicas, não se aplica a regra geral prevista no art. 458 da CLT. Não há a alegada violação aos dispositivos legais mencionados pela recorrente. Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 18 de março de 2008. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

**TRT - 01052-2007-021-10-00-4 - RO**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
RECORRENTE Ministério Público do Trabalho  
PROCURADOR Joaquim Rodrigues Nascimento  
RECORRENTE Angel Serviços Terceirizados Ltda.  
ADVOGADO Moacir Akira Yamakawa  
RECORRENTE Torre Comércio de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO Bruno César Pesquero Ponce Jaime  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Posto da Torre Ltda.  
ADVOGADO Bruno César Pesquero Ponce Jaime  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Vistos os autos. 1. Em atendimento à manifestação do Ministério Público do Trabalho (fl. 334), no intuito de evitar futura argüição de nulidade, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que as partes sejam intimadas para apresentar contra-razões. 2. Após, retornem os autos. 3. Publique-se. Brasília (DF), 17 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**TRT - 01001-2007-013-10-00-8 - ROPS**

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
RECORRENTE Sigma Dataserv Informática S.A.  
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf  
RECORRIDO Gleide Antunes de Lima Fávero  
ADVOGADO Erika Fuchida  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

DESPACHO: Vistos, etc. Em face da notícia de transação celebrada pelas partes, tenho que o acordo denota manifestação de desinteresse em recorrer o que equivale à desistência de interposição de eventual recurso. Em sendo assim, frente aos termos da petição ofertada e em face do disposto no §4º do art. 832 da CLT, determino o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do pedido de homologação do acordo confeccionado. Publique-se. À Secretaria da 1ª Turma. Brasília/DF, 17 de março de 2008 (2ª feira Ricardo Alencar Machado Juiz Presidente em exercício da eg. 1ª Turma

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1/2008****TRT-00371-2007-012-10-00-1 Tipo EDRO**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
RECORRENTE Francisco Rodrigues Cavalcante  
ADVOGADO Fabiana das Flores Barros  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECORRIDO Distrito Federal  
PROCURADOR Izabel Paes de Andrade Banhos  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

O Doutor RICARDO ALENCAR MACHADO, Juiz Presidente em exercício da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica intimada o 1º Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, localizado em lugar incerto e não sabido, do despacho exarado nos autos do processo às fls. 128, cujo teor é o seguinte: "DESPACHO: Vistos etc. Dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, dê-se vista às reclamadas pelo prazo legal. Intimem-se, sendo o primeiro reclamado por edital e o segundo por mandado. À Secretaria da 1ª Turma para as providências pertinentes. Brasília (DF), 17 de março de 2008. Pedro Luis Vicentin Foltran - Juiz Relator". Eu, Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Eg. 1ª Turma, lavrei o presente e, ao final, assina o Dr. Ricardo Alencar Machado, Juiz Presidente em exercício da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Brasília/DF, 17 de março de 2008 (2ª feira). Ricardo Alencar Machado - Juiz Presidente em exercício da eg. 1ª Turma.

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****ATAS DE JULGAMENTO****ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA**

ATA da 4ª (Quarta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 13 de fevereiro de 2008, às 14:00h, sob a Presidência do Juiz João Amílcar, em virtude da ausência do Juiz Brasílio Santos Ramos, por encontrar-se de férias regulamentares. Com a presença dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira, Gilberto Augusto Leitão Martins (convocado) e José Leone Cordeiro Leite (convocado). Ausentes, a Juiza Maria Piedade Bueno Teixeira por encontrar-se de licença médica e o Juiz Ribamar Lima Júnior na forma do art. 73, inciso III da LOMAN. Pela Procuradoria Dra. Mônica M. G. Lemos Ferreira, Secretário Bel. Tomás de Moura Lara Resende. Submetidas a apreciação da Eg. Turma as Atas de nºs 2 e 3/2008 das Sessões Ordinárias realizadas nos dias 23 e 30 de janeiro e nº 1/2008 da Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de fevereiro do corrente ano, foram aprovadas a unanimidade e assinadas pelo Juiz João Amílcar, no exercício da Presidência da Eg. Turma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento publicada no D.J.U de 08.02.2007, obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamentos de processos com vista de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

001)PROCESSO 0324-2007-861-10-00-3ROPS 1ª VARA DE GUARAÍTO  
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente NOVATRANS - Energia S.A.  
Advogado Mauro José Ribas  
Recorrido Gilson da Cunha Santos  
Advogado Adwardys Barros Vinhal  
Recorrido EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.

Decisão: aprovar o relatório. Proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para no mérito, negar-lhe o provimento. Adiar o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O Representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso.



002)PROCESSO 0729-2007-005-10-00-8ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda. (Instituto Monte Horebe)  
 Advogado Alexandre Magalhães de Mesquita  
 Recorrido Maria Cláudia de Castro Salgado  
 Advogado Veluziano de Castro Salgado

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar argüida para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais de fundamentação do Juiz João Amílcar. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

003)PROCESSO 0837-2007-801-10-00-0ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Joarlys Costa Pereira  
 Advogado Vinícius Coelho Cruz  
 Recorrido Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado Maria de Jesus da Costa e Silva

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

004)PROCESSO 0843-2007-801-10-00-8ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente J Ribeiro da Silva e Cia. Ltda.  
 Recorrido Bonfim Gonçalves Lima  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamado, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

005)PROCESSO 0975-2007-017-10-00-0ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Eliésio Couto Jacinto  
 Advogado Ernani da Silva Carlos  
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

006)PROCESSO 1021-2007-016-10-00-8ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF  
 Advogado Leandro Oliveira Alves  
 Recorrido Associação Atlética do Banco do Brasil - AABB  
 Advogado Lusimar Volney Póvoa

Decisão: aprovar o relatório. Proferiu voto o Juiz Relator, no sentido de afastar a prefação de deserção e conhecer do recurso. Rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que os obreiros arrolados à fl. 12 exercem atividades de vigilância, determinando à ré, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, o seu correto enquadramento sindical, deflunido da inércia o pagamento de multa diária equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por cada empregado. Adiar o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

007)PROCESSO 1105-2007-001-10-00-2ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Divino Eustáquio dos Santos  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB  
 Advogado Gelva Carolina Piatti de Oliveira

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso do reclamante; no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição pronunciada na origem relativa aos quinquênios 24/10/1998 a 23/10/2003 e deferir as férias quinquenais do período; custas processuais pela reclamada; as parcelas têm natureza indenizatória, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

008)PROCESSO 1111-2007-103-10-00-0ROPS 3ª VARA DE GUATINGA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente ClubeCoat Choperia Pizzaria Restaurante e Produtora de Eventos Ltda. - ME (Chiquita Bacana Choperia)  
 Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro  
 Recorrido Raimundo Alves de Sousa  
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais de fundamentação do Juiz João Amílcar. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

009)PROCESSO 1172-2007-101-10-00-5ROPS 1ª VARA DE GUATINGA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Laudénice Pereira de Jesus  
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto  
 Recorrido Maria Dolores Godinho Ramos  
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

010)PROCESSO 1182-2007-019-10-00-0ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.  
 Advogado Ana Ester Feitosa de Brito  
 Recorrido Milena Portela de Souza  
 Advogado João Evangelista de Oliveira

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Custas pela empresa - já recolhidas em excesso (fl. 72), no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$8.000,00 (oito mil reais), novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

#### RECURSO ORDINÁRIO

011)PROCESSO 0239-2007-012-10-00-0ARO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Maria Fátima Jacinto Oliveira  
 Advogado Raimundo Nonato de Oliveira Santos  
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inóculme a r. decisão que denegara seguimento ao recurso ordinário, condenando a Agravante, ainda, à multa de 1% do valor corrigido da causa, em favor da Agravada, e como condicionante a qualquer subseqüente recurso (art. 557, § 2º e CPC), nos termos do voto do Juiz Relator.

012)PROCESSO 0333-2007-001-10-00-5ARO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Evandro Fonseca Martins Filho  
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Renato Guanabara Leal de Araújo  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer o agravo interposto pelo Distrito Federal (segundo Reclamado). Por maioria, declarar de ofício a incompetência absoluta da Justiça Laboral em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, restando prejudicada a análise do mérito do apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido parcialmente o Juiz João Amílcar. Ressalvaram entendimento quanto a competência os Juizes Gilberto Augusto Leitão Martins e José Leone Cordeiro Leite.

#### AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

013)PROCESSO 0708-2007-020-10-00-5AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Agravante Alessandra Prado da Silva  
 Advogado Juarez de Oliveira Benjamim  
 Agravado Fundação Zerbin  
 Advogado Tyago Pereira Barbosa

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer o agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a multa de 100% pelo inadimplemento do acordo homologado, nos termos do voto do Juiz Relator.

#### RECURSO ORDINÁRIO

014)PROCESSO 0223-2007-006-10-00-5RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Banco Itaú S.A.  
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
 Recorrido Elisabeth Portela da Silva  
 Advogado José Eymard Loguércio

Decisão: aprovar o relatório. E não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.

#### Presença Adv.:

Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Elizabeth Portela da Silva.

015)PROCESSO 0248-2007-010-10-00-8RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/ DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo  
 Recorrido Evaldo Rodrigo Martins Camilo  
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo inóculme a r. sentença atacada, nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar.

016)PROCESSO 0323-2007-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Denilson Fonseca Gonçalves  
 Recorrido Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira  
 Advogado Celso José Soares  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. E não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

#### Presença Adv.: Dr(a). Celso José Soares, pela parte Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira

017)PROCESSO 0350-2007-014-10-00-9RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça  
 Recorrente Rosiné Ferreira de Araújo  
 Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária imposta na origem, mantendo, todavia a de natureza subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor da obreira. Quanto ao recurso da empregada, dele conhecer mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

018)PROCESSO 0371-2007-010-10-00-9RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Arlete Ramires Cortez Guterres  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará razões de voto o Juiz João Amílcar.

#### Sust. Oral:

Dr(a). José Eymard Loguércio pela parte Arlete Ramires Cortez Guterres

019)PROCESSO 0380-2007-017-10-00-4RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Luís Augusto Scandiuzzi  
 Recorrente Maria Madalena da Silva Ribeiro  
 Advogado Waldvino Carvalho dos Santos  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar aos autos.

020)PROCESSO 0453-2007-012-10-00-6RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente REMESSA OFICIAL DA 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Vinícius Silva Pacheco  
 Recorrente Pollyanna de Oliveira Santos (Recurso Adesivo)  
 Advogado Gengizcan Brito Simões  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos recursos ordinários para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.



021)PROCESSO 0495-2005-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Leiva Evangelista Passos da Silva  
 Advogado Hosanah Muniz da Costa  
 Recorrente Mobitel S.A. Telecomunicações  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso da Reclamante, conhecer o recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso patronal, e negar provimento ao recurso obreiro, para reduzir a indenização de danos morais para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tudo nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar aos autos.

022)PROCESSO 0641-2007-003-10-00-3RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Ana Lúcia de Lima Costa  
 Recorrente Vanuza Soares Leite Pereira (Recurso Adesivo)  
 Advogado Rodrigo Silvério Salomão  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

023)PROCESSO 0738-2007-002-10-00-0RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Ana Lúcia de Lima Costa  
 Recorrido Gilson Gonçalves de Sirqueira  
 Advogado João Cyrino Filho  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

024)PROCESSO 0808-2007-811-10-00-6RO 1ª VARA DE ARAGUAINA/TO  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Mário César de Almeida Rosa  
 Recorrido Jaime Nunes da Silva  
 Advogado Ciney Almeida Gomes

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

025)PROCESSO 0822-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Luís Augusto Scanduzzi  
 Recorrido Ivaneide Pereira Lima  
 Advogado Manoel Pinheiro Filho  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho e, por consequência, julgar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, limitando ainda as condenatórias às parcelas de salários retidos e FGTS não recolhidos, nos limites da Súmula 363 do c. TST, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

026)PROCESSO 0861-2007-008-10-00-9RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Wiliamar José dos Santos  
 Advogado Lairson Rodrigues Bueno  
 Recorrente Finasa Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer os recursos ordinários interpostos por Reclamante e Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao apelo patronal, para afastar a responsabilidade do empregador pela ruptura do contrato de trabalho e, por consequente, excluir da condenação aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, obrigação de entregar TRCT com código 01 e retificar CTPS, para a inclusão da projeção do aviso prévio, pelo que é atribuído novo valor à condenação de R\$7.000,00, com custas de R\$ 140,00 ainda a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

027)PROCESSO 0891-2007-007-10-00-9RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Empresa Brasileira de Comunicação - RADIOBRÁS  
 Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho  
 Recorrido Thelma Cristina Santana de Carvalho  
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao adicional por tempo de serviço, na forma da Súmula nº 422, do c. TST. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

#### Presença Adv.:

Dr(a). ISNARD BATISTA MACHADO FILHO, pela parte Thelma Cristina Santana de Carvalho

028)PROCESSO 0926-2005-006-10-00-1RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Tele Centro Oeste Celular Participações S.A. - VIVO

Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente Elaine Andrade Xavier  
 Advogado Ely Talyuli Júnior  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, conhecer dos Recursos, Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira quanto ao tópico horas extras. Quanto ao recurso do reclamante, proferiram votos o Juiz Relator no sentido de dar-lhe parcial provimento e o Juiz Revisor negando-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz João Amílcar.

029)PROCESSO 0952-2005-013-10-00-8RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrente Ministério Público do Trabalho  
 Procurador Soraya Tabet Souto Maior  
 Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: aprovar o relatório, por maioria, conhecer dos Recursos. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que deles não conhecia. Rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas parciais de fundamentação do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, tendo requerido juntada de razões de voto. Vencido quanto a fundamentação do mérito o Juiz João Amílcar.

#### Sust. Oral:

Dr(a). Estevão Mallet, pela parte UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

030)PROCESSO 1038-2006-017-10-00-0RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Furnas Centrais Elétricas S. A.  
 Advogado Lycurgo Leite Neto  
 Recorrente Lucírio Gomes da Silva (Adesivo)  
 Advogado Rita Helena Pereira  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Construtora e Elétrica Saba Ltda.

Decisão: aprovar o Relatório. Conhecer do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada (Furnas) e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a 2ª Reclamada (Furnas), de forma subsidiária, no pagamento das multas previstas no art. 467 e 477 da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

031)PROCESSO 1082-2006-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Eduardo Rômulo Jorge Ferreira  
 Advogado Lúcia Moreira Ramalho  
 Recorrido Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 Advogado Luís Maurício Lindoso

Decisão: aprovar o relatório. Rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário. Afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

#### RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

032)PROCESSO 0526-2007-003-10-00-9ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Edvaldo Neres da Silva  
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari  
 Recorrente Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO  
 Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: Sessão do dia 16/01/2008: aprovar o relatório. Após o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer em parte o recurso obreiro, conhecer o recurso patronal e as contra-razões, rejeitar as preliminares arguidas pelo Reclamante e, no mérito, dar provimento ao apelo da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos exordiais invertendo os ônus da sucumbência, restando prejudicado o apelo obreiro. Invertidos os ônus da sucumbência, os honorários periciais correrão pelo Reclamante no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo o pagamento ser requisitado ao Tribunal, na forma regulamentar, adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Gilberto Augusto L. Martins. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Sessão do dia 13/02/2008: proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins no sentido de não conhecer do recurso da reclamada, sendo acompanhado pelo Juiz José Leone Cordeiro Leite. O Juiz João Amílcar acompanhou o voto do Juiz Relator, conhecendo do recurso. Adiar o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate no conhecimento do recurso da reclamada, ficando designado para proferir voto de desempate o Juiz Bertholdo Satyro e Souza na forma regimental.

033)PROCESSO 1041-2007-013-10-00-0ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente David Vidal de Ataíde  
 Advogado Luciana Martins Barbosa  
 Recorrido Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIÓBRÁS  
 Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho

Decisão: proferiu voto nesta assentada o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins no sentido de dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, a fim de determinar ao autor o reembolso das despesas médicas que contraiu, com juros e correção monetária, desde o momento em que ingressou em aposentadoria por invalidez, assim perdurando enquanto permanecer nesta situação. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental sucessiva dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

034)PROCESSO 1200-2006-013-10-00-5ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Sérgio Augusto de Souza  
 Advogado Daniel Brito D'Almeida  
 Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado Fábio Silva de Abreu

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer o recurso obreiro, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a nulidade do contrato de emprego declarada de ofício pelo MM. Juízo de origem, enquanto julga improcedente o pedido de adicional de periculosidade, mantendo assim o valor de custas fixadas na r. sentença recorrida, ainda pelo Reclamante, considerada a sucumbência no pedido exordial, tudo nos termos do voto do Juiz Alexandre Nery de Oliveira que redigirá o acórdão, com ressalvas parciais de fundamentação quanto a preliminar. Vencido parcialmente o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, tendo ressalvado entendimento quanto a nulidade.

#### Presença Adv.:

Dr(a). Daniel Brito D'Almeida, pela parte Sérgio Augusto de Souza  
 AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

035)PROCESSO 2098-2002-102-10-01-9AIAP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Agravante Rosineide Fernandes Mota  
 Advogado Charles Jefferson Lopes dos Santos  
 Advogado Xavier & Bomfim Ltda.  
 Advogado Antônio dos Reis Lazarini

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencidos os Juizes Revisor, nos termos do voto que fará juntar e Brasílinos Santos Ramos. Obs.: Voto de desempate proferido pela Juíza Heloisa Pinto Marques, na forma regimental.



## RECURSO ORDINÁRIO

036)PROCESSO 0144-2007-006-10-00-4RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Conselho Federal de Psicologia  
 Advogado Fernando Augusto Miranda Nazaré  
 Recorrente Celso Oliveira de Jesus  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Revisora que redigirá o acórdão. Vencidos parcialmente os Juízes Relator e Gilberto Augusto Leitão Martins. Obs.: Voto de desempate proferido pela Juíza Heloisa Pinto Marques na forma regimental. O Juiz Relator proferiu voto na sessão do dia 14.11.2008.

037)PROCESSO 0335-2007-012-10-00-8RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Danniel Lucas dos Reis de Oliveira Alves e Outros  
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
 Recorrente Djane Aguiar Fonseca Silva  
 Recorrente Dayanne Aires da Luz Ribeiro  
 Recorrente Débora Mendes Godinho dos Santos  
 Recorrente Darcielde Maria Vieira da Silva  
 Recorrente Divina Bonifácio da Silva  
 Recorrente Danielle Silva de Souza  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Luís Augusto Scanduzzi  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, por maioria, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto às contribuições previdenciárias, negando provimento quanto ao mais. Vencido o Juiz Revisor, que proferiu voto na sessão do dia 12.12.2007. Quanto ao recurso do Distrito Federal dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Após o voto de vista proferido pelo Juiz João Amílcar, o Juiz Relator reformulou voto anteriormente proferido, para acompanhá-lo. Ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

038)PROCESSO 0579-2006-821-10-00-6RO 1ª VARA DE GURUPI/TO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Anderlon Vargas dos Santos  
 Advogado Emerson dos Santos Costa  
 Recorrente Enerpeixe S.A. (Recurso Adesivo)  
 Advogado Ciney Almeida Gomes  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Engehidro Engenharia Ltda.  
 Advogado Bráulio Glória de Araújo

Decisão: adiar o julgamento do presente processo, em virtude de haver sido encaminhado, em 22 de outubro de 2007, de forma equivocada à gabinete diverso do da Juíza Relatora. Os autos deverão ser encaminhados à Juíza Relatora, após ao gabinete do Juiz Revisor.

039)PROCESSO 0593-2007-011-10-00-8RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Nilca Soares da Rocha  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: sessão de 23.01.2008 - aprovar o relatório. Após os votos do Juiz Relator no sentido de conhecer parcialmente de ambos os recursos ordinários interpostos. No mérito, negar provimento ao recurso empresarial e dar provimento parcial ao apelo obreiro, para incluir na condenação o pagamento de férias vencidas e majorar o valor dos honorários assistenciais. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e fixar custas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e do Juiz Revisor no sentido de conhecer os recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo empresarial, para excluir a responsabilidade de Carrefour Comércio e Indústria Ltda. pelo adimplemento das obrigações trabalhistas postuladas pela Reclamante, mantendo, contudo, a multa por embargos de declaração procrastinatórios opostos no MM. Juízo de origem, e dar parcial provimento ao recurso obreiro, para julgar procedente o pedido de férias vencidas, restando prejudicados os tópicos pertinentes à solidariedade dado o resultado do apelo empresarial, adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz João Amílcar. sessão de 13.02.2008 - adiar o julgamento do presente processo, para aguardar o retorno do Juiz Relator.

040)PROCESSO 0943-2005-015-10-00-ORO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrente Ministério Público do Trabalho  
 Procurador Otávio Brito Lopes  
 Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.  
 Advogado Vítor Russomano Júnior

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato obreiro e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Revisor, nos termos do voto que fará juntar, tendo proferido voto na sessão do dia 18.04.2007. Obs.: Proferiu voto de vista neste assentada o Juiz José Leone Cordeiro Leite, tendo requerido juntada de razões de voto. A Juíza Heloisa Pinto Marques proferiu voto na sessão do dia 18.04.2007.

Presença Adv.: Dr(a). Vítor Russomano Júnior, pela parte Banco ABN AMRO Real S.A.

041)PROCESSO 0991-2006-006-10-00-8RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Carlos Alberto de Souza  
 Recorrido Hélio D'Ávila Mendes  
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por ausência de "quorum".

042)PROCESSO 1040-2006-014-10-00-ORO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente União  
 Advogado Anna Maria Felipe Borges  
 Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.  
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Decisão: sessão de 19.09.2007 - aprovar o relatório. Proferiram votos a Juíza Relatora no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a r. sentença determinar que seja mantida a multa conforme aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, ou seja, multa de 100 BTN's com a inclusão da dobra preceituada, como previsto no Art. 23, § 2º, "b" e § 3º, da Lei nº 8.036/90, e o Juiz Revisor no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário da União apenas para deferir a incidência da dobra sobre a multa de 10 BTN's. Assim, é devido tão somente o valor equivalente a 20 BTN's (multa + dobra= 20 BTN's). Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz João Amílcar. sessão de 13.02.2008 - adiar o julgamento do presente processo, por ausência de "quorum".

## AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

043)PROCESSO 0778-2001-014-10-85-9EDAP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Advogado Banco do Brasil S.A.  
 Recorrente Fernando José Motta Ferreira  
 Advogado Paulo Rubens Mandarino  
 Advogado Adilson Magalhães de Brito  
 Advogado Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer os embargos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Relator.

## RECURSO ORDINÁRIO

044)PROCESSO 0997-2006-013-10-00-3ED-ARO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOE-DUC (Instituto Superior de Educação de Brasília-Fac Gama)  
 Advogado Dáison Carvalho Flores  
 Recorrido Patrícia de Fátima Pires de Alcântara  
 Advogado Paulo Renan Pereira Lopes  
 Recorrido Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC  
 Advogado Renato Andrade de Souza

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada, condenando-a ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator.

## AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

045)PROCESSO 0217-1999-007-10-00-3EDAP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Advogado Vicente Paulo Cunha  
 Advogado José Afonso Pereira Júnior  
 Advogado Evandro Mendes Queiroz  
 Advogado Antônio Vale Leite  
 Advogado Terra Forte Produtos Alimentícios Ltda.  
 Advogado Ivan Lima dos Santos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

046)PROCESSO 0263-2007-008-10-00-0EDAP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Advogado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Lenymara Carvalho  
 Advogado Maria Josélia de Oliveira e Silva  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

## RECURSO ORDINÁRIO

047)PROCESSO 0065-2007-005-10-00-7EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente PJ Instalações e Construções Ltda.  
 Advogado Assis Marcos Fernandes  
 Recorrido Genivaldo Gabriel  
 Advogado Rita Helena Pereira

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

048)PROCESSO 0066-2006-017-10-00-0EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Patrícia Pereira de Holanda Cavalcanti  
 Advogado Robson Freitas Melo  
 Recorrente Smaff Automóveis Ltda.  
 Advogado Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Única Brasília Automóveis Ltda.  
 Advogado Lycurgo Leite Neto

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

049)PROCESSO 0089-2007-011-10-00-8EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Waldir Vieira de Paiva  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Recorrente CEB Distribuição S.A.  
 Advogado Janine Ocariz Alves  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

050)PROCESSO 0136-2007-008-10-00-0EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo  
 Recorrente Edgar Minghini Barbosa  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

051)PROCESSO 0176-2007-009-10-00-9EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Lucimar Gomes Pereira  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

052)PROCESSO 0210-2004-019-10-00-0EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Eduardo Costa de Almeida  
 Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrente Ems S. A.  
 Advogado Leonardo André Coelho Lôbo de Carvalho  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos para, no mérito, provê-los parcialmente, apenas para prestar os cabíveis esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.



053)PROCESSO 0238-2007-002-10-00-8EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMILCAR  
 Recorrente Asa Alimentos Ltda.  
 Advogado Regina Célia Silva Moreira  
 Recorrido Leonardo Ervatti Rocha  
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos para, no mérito, provê-los, em parte, apenas prestando os cabíveis esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

054)PROCESSO 0270-2007-020-10-00-5EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Lidiane Silva de Matos  
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Flávia Beatriz de Andrade Costa  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

055)PROCESSO 0369-2007-008-10-00-3EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Aurelita Gomes de Morais  
 Advogado Juscelino Cunha  
 Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em liquidação)  
 Advogado João Braga de Lima

Decisão: aprovar o relatório. E, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

056)PROCESSO 0824-2006-005-10-00-0EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda  
 Recorrente Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel  
 Advogado José Eymard Loguêrcio  
 Recorrido Os mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, fixando em 15% os honorários assistenciais, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Nada mais havendo a tratar, o Juiz João Amilcar, no exercício da Presidência da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Juizes da Turma e achada conforme, será assinada pelo Juiz João Amilcar, no exercício da Presidência da Eg. Turma. Sala de Sessões, de fevereiro de 2008.

JOÃO AMILCAR  
 Juiz no exercício da Presidência da Eg. 2ª Turma

#### ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6ª (Sexta) Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Turma, aberta no dia 27 de fevereiro de 2008, às 14:00h, sob a Presidência do Juiz João Amilcar. Com a presença dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira, Gilberto Augusto Leitão Martins (convocado) e José Leone Cordeiro Leite (convocado). Embora em gozo de férias regulamentares o Juiz Brasílio Santos Ramos participou no julgamento dos processos em que estava vinculado. Ausentes, a Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira por encontrar-se de férias regulamentares e o Juiz Ribamar Lima Júnior na forma do art. 73, inciso III da LOMAN. Pela Procuradoria Dra. Valesca de Moraes do Monte. Secretário Bel. Tomás de Moura Lara Resende. Ao início dos trabalhos o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins usou da palavra para transmitir seu pesar, bem como dos Juizes do 1º grau, pelo passamento da Sra. Maria José Fernandes Caron, mãe do Juiz Mário Macedo F. Caron ocorrido no dia 26. Os demais Juizes manifestaram-se de igual forma. A seguir, passou-se à ordem do dia, a pauta de julgamento publicada no D.J.U de 22.02.2007, obedecendo-se as preferências, inclusive com julgamentos de processos com vista de pautas anteriores, tudo na forma legal e regimental.

#### RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0210-2007-005-10-00-0ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Gean Ferreira Veras  
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida  
 Recorrido Manpower Profissional Ltda.  
 Advogado Lirian Sousa Soares  
 Recorrido Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.  
 Advogado Danielle Zulato Bittar  
 Recorrido Vivo S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os pedidos de horas extras, com adicional de 50% e reflexos, e honorários assistenciais, no percentual de 15%, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

002)PROCESSO 0327-2007-861-10-00-7ROPS 1ª VARA DE GUARAÍTO  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente NOVATRANS - Energia S.A.  
 Advogado Mauro José Ribas  
 Recorrido Francisco Hildemar Pinto  
 Advogado Edwardys Barros Vinhla  
 Recorrido EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário em rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

003)PROCESSO 0345-2007-020-10-00-8ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Condomínio do Conjunto Nacional Brasília  
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira  
 Recorrido Cláudia Barros Silva  
 Advogado Hudson Linhares Batista

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

004)PROCESSO 0496-2006-001-10-85-0ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente VDI - Teleinformática Ltda.  
 Advogado Nilton da Silva Correia  
 Recorrido Valdeice Ferreira Brandão  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e acolher a de nulidade por cerceamento de prova, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e para que se proceda a novo julgamento como entender-se de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

005)PROCESSO 0553-2007-009-10-00-0ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMILCAR  
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
 Advogado Newton Ramos Chaves  
 Recorrido José do Carmo Marques da Silva  
 Advogado Igor Estanislau Soares de Mattos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, proferiram votos os Juizes Relator e Alexandre Nery de Oliveira no sentido de negar provimento ao recurso. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Obs.: O Representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

#### Sust. Oral:

Dr. Igor Estanislau Soares de Mattos, pela parte José do Carmo Marques da Silva e Dr. Ademar Odino Petry, pela parte Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

006)PROCESSO 0712-2007-006-10-00-7ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMILCAR  
 Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 Advogado André Luiz Vieira de Melo  
 Recorrido Paulo André Rodrigues  
 Advogado Normando Augusto e Cavalcanti Júnior

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, que lhe dava provimento. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho, opinou pelo prosseguimento do recurso.

007)PROCESSO 0826-2007-009-10-00-6ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Lucimar Josina dos Santos Takaki  
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida  
 Recorrido Brasil Telecom S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

008)PROCESSO 1041-2007-002-10-00-6ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Kátia Rosana Zansavio  
 Advogado Anderson Ferreira Gonçalves  
 Recorrido Wall - Mart Brasil Ltda.  
 Advogado Paulo Alberto Leite Cerqueira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro para, no mérito dar-lhe parcial provimento; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; determinar que diferenças salariais e seus reflexos em gratificação natalina e férias gozadas integrem o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento); arbitrar à condenação novo valor de R\$5.000,00; fixar as custas processuais em R\$100,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso.

**Sust. Oral: Dr(a). Paulo Alberto Leite Cerqueira, pela parte Wall - Mart Brasil Ltda.**

009)PROCESSO 1045-2007-101-10-00-6ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Fabio Matias dos Anjos  
 Advogado Maria Conceição Filha  
 Recorrido Odontoclínica (Odontoclínica Ceilândia)  
 Advogado Vera Maria Barbosa Costa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

010)PROCESSO 1049-2007-010-10-00-7ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMILCAR  
 Recorrente Zózimo Feques Costa Filho  
 Advogado Juarez de Oliveira Benjamin  
 Recorrido Fundação Zerbini  
 Advogado Juliana Paiva dos Santos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

011)PROCESSO 1077-2007-010-10-00-4ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Banco Bradesco S.A.  
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto  
 Recorrido Regina Rodrigues Miranda  
 Advogado Joaquim José Pessoa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

012)PROCESSO 1139-2007-016-10-00-6ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Atento Brasil S.A.  
 Advogado Guilherme Mignone Gordo  
 Recorrido Grazieli Aparecida Pereira da Silva  
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

013)PROCESSO 1152-2007-016-10-00-5ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Hamilton Furtado de Melo  
 Advogado Pedro Martins Filho  
 Recorrido Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Paulo Roberto Cruz

Decisão: aprovar o relatório. Proferiram votos os Juizes Relator e Alexandre Nery de Oliveira no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

014)PROCESSO 1155-2007-021-10-00-4ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente José Renato Bezerra Xavier  
 Advogado Newton Rubens de Oliveira  
 Recorrido Indústria Brasileira de Concretos Ltda. - INBRACOL  
 Advogado Henrique Marques da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.



015)PROCESSO 1157-2007-103-10-00-OROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Wesley Pereira Cardoso  
 Advogado Dalton Barqueti Jendiroba  
 Recorrido Núcleo de Amparo aos Deficientes Físicos e Mães Solteiras de Ceilândia  
 Advogado Iran Sabino da Costa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

016)PROCESSO 1161-2007-018-10-00-9ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Capital Administração e Consultoria Ltda.  
 Advogado Rogério Albino Ruschel  
 Recorrido Eliúde Máximo Sobrinho  
 Advogado Renato Borges Rezende

Decisão: aprovar o relatório. Proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários de fevereiro de 2007 a janeiro de 2008. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

017)PROCESSO 1204-2007-003-10-00-7ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Josué Pinheiro Alencar  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. Rejeitar a preliminar suscitada, afastar a extinção do processo declarada na origem e, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, analisar o feito para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a proceder à conversão da licença-prêmio em verba indenizatória e a pagar honorários assistenciais. Inverter o ônus da sucumbência. Arbitrar à condenação provisoriamente o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), e fixar custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

018)PROCESSO 1228-2007-021-10-00-8ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Advogado Vítor Russomano Júnior  
 Recorrido Edvaldo da Fonseca Barbosa  
 Advogado Hilário Lopes Neto Monteiro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

019)PROCESSO 1272-2007-007-10-00-1ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrente Laurico de Jesus  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

020)PROCESSO 1282-2007-016-10-00-8ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrido Antônio Pereira de Carvalho Filho  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

**Sust. Oral:**

Dr(a). James Correa Caldas, pela parte Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

021)PROCESSO 1410-2007-103-10-00-5ROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.  
 Advogado Lirian Sousa Soares  
 Recorrido Marcelo Gomes Garcia  
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir das condenatórias a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais pela empresa, fixadas em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

**AGRAVO(S) DE PETIÇÃO**

022)PROCESSO 0923-2000-017-10-00-7AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Francisco das Chagas Gomes Portela  
 Advogado João Evangelista de Oliveira  
 Agravado Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Solange Maria Michelin Endres

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

**RECURSO ORDINÁRIO**

023)PROCESSO 0333-2007-009-10-00-6ARO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Benísia Aparecida Soares Gontijo Ferreira  
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Fábio Oliveira Leite  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

024)PROCESSO 0661-2007-012-10-00-5ARO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Adriano Sales Mendes  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Advogado Vítor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo e negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão que denegara seguimento ao recurso ordinário obreiro, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

**AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO**

025)PROCESSO 0255-2004-011-10-01-6AIAP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Conservadora Mundial Ltda.  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrido Zenon Ferreira Lima Júnior  
 Advogado Jonar Alves Moreno  
 Agravado RM Segurança e Proteção Ltda.  
 Advogado Municipal Serviços de Vigilância Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição por desfundamentado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

026)PROCESSO 0888-2007-001-10-01-0AIRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Antônio Caetano Gomes  
 Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior  
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado Vítor Russomano Júnior

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amilcar.

**AGRAVO(S) DE PETIÇÃO**

027)PROCESSO 0038-2007-021-10-00-3AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante Raimundo Patheli de Sousa Perote  
 Advogado Fabiano Santos Borges  
 Recorrido Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento. Ressalvas quanto ao conhecimento do Juiz João Amilcar.

**Sust. Oral: Dr(a). Fabiano Santos Borges, pela parte Raimundo Patheli de Sousa Perote**

028)PROCESSO 0057-1996-001-10-00-1AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda.  
 Advogado Daniel da Silva Antunes  
 Agravado João Batista Coimbra  
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva  
 Advogado Luciana Gimenes Falção Costa  
 Advogado Eduardo Panzolini

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amilcar.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Daniel da Silva Antunes, pela parte Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda.

029)PROCESSO 0381-2004-008-10-00-5AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante Vicente Campos Filho  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Advogado CEB Distribuição S.A.  
 Advogado Ana Carolina Soares da Rocha

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

030)PROCESSO 0499-2005-014-10-00-6AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante Antonio Alves da Silva  
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso  
 Advogado Adevaldo Pereira Dias  
 Advogado Francisco Raimundo Pires  
 Advogado Sandra Paz Albuquerque  
 Advogado BRASERVS Brasília Prestação de Serviços de Limpeza Empacotador Panfletagem e Portaria Ltda.  
 Advogado Carlos Gélío Alves de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento.

031)PROCESSO 0545-2004-802-10-00-1AP 2ª VARA DE PALMAS/TO  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado Maíra Selva de Oliveira Borges  
 Advogado Antônio Vilarindo de Sousa e Outros  
 Advogado Lázaro Luiz Mendonça Borges  
 Advogado Carlos Humberto de Souza e Silva  
 Advogado Lázaro Luiz Mendonça Borges  
 Advogado Cesar Eduardo Lavado La Torre  
 Advogado Lázaro Luiz Mendonça Borges  
 Advogado Wilson Soares de Sousa  
 Advogado Lázaro Luiz Mendonça Borges

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela executada, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da conta de liquidação os valores pagos em outubro de 2006, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

032)PROCESSO 0859-2001-010-10-00-0AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Manuel Lopes da Silva  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Advogado BELACAP - Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal  
 Advogado Gisele de Brito  
 Advogado Associação de Carroceiros do Paranó - ASCARP

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para no mérito dar-lhe provimento, determinando a incidência de juros de mora nos termos do art. 39, da Lei nº 8.177/91, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.



033)PROCESSO 0879-2002-017-10-00-7AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante ABBOTT - Laboratórios do Brasil Ltda.  
 Advogado Ursulino Santos Filho  
 Advogado Gilmar dos Reis Silva  
 Advogado Márcio Gontijo

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.

034)PROCESSO 0910-2007-004-10-00-8AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Estal Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (ESTAL)  
 Advogado Anna Carolina Vaz Paccioli  
 Advogado José Gomes da Silva  
 Advogado Francisco José dos Santos Miranda  
 Advogado Estal Construções e Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Estal Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto por Estal Limpeza e Serviços Gerais Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

035)PROCESSO 0939-2007-011-10-00-8AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante Conservadora Mundial Ltda.  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Advogado Zenon Ferreira Lima Júnior

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição, por desfundamentado.

036)PROCESSO 1009-2007-102-10-00-9AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Agravante Antônio Mateus Filho  
 Advogado Luís Itamar Ribeiro  
 Advogado João Manoel da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto, para, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira nos termos do voto que fará juntar. Juntará voto convergente com o Juiz Relator o Juiz José Leone Cordeiro Leite.

037)PROCESSO 1289-2001-011-10-00-2AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Contagem Derivados de Petróleo Ltda.  
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Advogado Reginaldo Pereira de Matos  
 Advogado Jorge Luís Silveira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela Executada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar.

038)PROCESSO 8008-2007-103-10-00-1AP 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Agravante Osvaldo Elias da Silva  
 Advogado Osvaldo Elias da Silva  
 Advogado Genilson Ferreira de Souza

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto por Osvaldo Elias da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para solução de controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

#### RECURSO ORDINÁRIO

039)PROCESSO 0156-2007-013-10-00-7RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado Leonardo Santana Caldas  
 Recorrente Tayná Alencar Zacariotti  
 Advogado Luciano Silva Campolina  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, conhecer em parte o recurso ordinário obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, quanto ao recurso da reclamada, por maioria, rejeitar a contradição das testemunhas. Vencido o Juiz Relator que a acolhia. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

**Sust. Oral: Dr(a). José Oliveira Neto, pela parte Tayná Alencar Zacariotti**

040)PROCESSO 0240-2007-802-10-00-2RO 2ª VARA DE PALMÁSITO  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente União Brasileira de Educação e Ensino - UBEC  
 Advogado Márcio Gonçalves Moreira  
 Recorrente Fabiano Vitorio Marin  
 Advogado Lorena Rodrigues Carvalho Silva  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário obreiro, conhecer o recurso ordinário empresarial e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os apelos ora interpostos, sendo o do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento, como hora extra, do período correspondente às denominações janelas, e o da Reclamada para sustar a determinação dada na r. sentença primária alusiva à desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e também para corrigir os cálculos elaborados no que concerne ao divisor utilizado, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 38.000,00, com custas de R\$ 760,00, ainda pela Reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

041)PROCESSO 0251-2007-009-10-00-1RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente SEICOM - Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações S.A.  
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
 Recorrido Matuzalém Ferreira Dias  
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

042)PROCESSO 0261-2007-010-10-00-7RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Losango Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado Ely Taluyli Júnior  
 Recorrido André Luis Bento  
 Recorrido Atra Prestadora de Serviços Em Geral S/C Ltda.  
 Advogado Alessandra Camargo Rocha

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso da 2ª Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais de fundamentação dos Juizes João Amílcar e José Leone Cordeiro Leite.

043)PROCESSO 0277-2007-003-10-00-1RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Maria de Fátima Chaves Rocha Lima  
 Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira  
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso e afastar a prescrição declarada. Proferiram votos os Juizes Relator e João Amílcar entendendo ser possível a continuação do julgamento nesta assentada e os Juizes Revisor e José Leone Cordeiro Leite entendendo de forma diversa. Ressalvou ponto de vista o Juiz João Amílcar. Adiar o julgamento do presente por ter ocorrido empate quanto a necessidade do retorno aos autos para prosseguir no julgamento, ficando designado para proferir voto de desempate o Juiz Ricardo Alencar Machado na forma regimental.

**Sust. Oral: Dr(a). Betânia Hoyos Figueira Vieira pela parte Maria de Fátima Chaves Rocha Lima.**

044)PROCESSO 0306-2007-014-10-00-9RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Wesley Simeão  
 Advogado Marcondes Bráulio de Paiva  
 Recorrido Top Line Comércio e Serviços Ltda. - ME  
 Advogado Kelly das Graças Freitas  
 Recorrido VIVO S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso e as contra-razões, anular a sentença de origem determinando a reabertura da instrução processual, para que se produza a prova oral, afastada a suspeição da testemunha antes declarada, e prosseguindo como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amílcar.

045)PROCESSO 0336-2007-012-10-00-2RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Simone Pereira Magalhães e Outros  
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
 Recorrente Shirlei Machado de Jesus  
 Recorrente Suelenne Andrade Leite de Jesus  
 Recorrente Sandra Maria Cardoso Mendes  
 Recorrente Simone Maria Medeiros de Carvalho  
 Recorrente Shirlene Lima de Matos Soares  
 Recorrente Sônia Maria Ferreira  
 Recorrente Selma Soares da Silva  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 Recorrido Distrito Federal  
 Procurador Luís Augusto Scanduzzi

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o 1º Reclamado (ICS) a pagar aos Reclamantes remanescentes, com os acréscimos de juros e correção monetária, na forma legal, as diferenças de FGTS não recolhido, sem incidência fiscal ou previdenciária, além de honorários de advogado de 10% do valor da condenação, em favor do sindicato assistente, assim invertendo os ônus de sucumbência, com custas, pelo 1º Reclamado (ICS), de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os devidos fins, na forma legal. Oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanhando cópia deste acórdão, para as providências que entender cabíveis. O ICS, revel, será intimado pela mera publicação do acórdão, nos termos do art. 322/CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.280/2006, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

046)PROCESSO 0361-2007-010-10-00-3RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Eisenhower Wendel da Costa Lopes  
 Advogado Robson Freitas Melo  
 Recorrido Hospital Santa Lúcia S.A.  
 Advogado Valdir Campos Lima

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

047)PROCESSO 0366-2007-010-10-00-6RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrente Cleuza Severino da Silva  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a incidência da multa do FGTS apenas sobre o saldo realizado no período do contrato de trabalho não cumulado com a jubilação e excluir da condenação o aviso prévio; negar provimento ao recurso da reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira e José Leone Cordeiro Leite.

048)PROCESSO 0376-2007-014-10-00-7RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Oscar Neri de Sousa Casado  
 Advogado Felipe de Sousa Sasaki  
 Recorrente Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF

Advogado Lucas Aires Bento Graf  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao recurso do 2º Reclamado (DER/DF) apenas para declarar sua responsabilidade subsidiária com relação às verbas deferidas ao Autor, nos termos do voto do Juiz Relator.

049)PROCESSO 0382-2007-019-10-00-6RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Robson Alípio Barros Ventura  
 Advogado Alceste Vilela Júnior  
 Recorrido Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda.  
 Advogado Sérgio Luiz Oliveira de Moraes  
 Recorrido Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Advogado Daniela Soares Couto

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Juizes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental sucessiva dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

050)PROCESSO 0405-2007-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.  
 Advogado Ludney Roberto Campedelli Filho  
 Recorrido Zequel Campos de Oliveira  
 Advogado Carlos Antônio Reis  
 Recorrido Vivo Participações S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, em face da deserção e da irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.



051)PROCESSO 0425-2007-103-10-00-6RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes  
 Recorrido Sônia Araújo Portilho  
 Advogado Erika Fuchida  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para pronunciar a nulidade do contrato de trabalho e limitar as condenatórias aos depósitos do FGTS pendentes de recolhimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juízes Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

052)PROCESSO 0426-2007-004-10-00-9RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Luciana da Costa Batista Silva  
 Advogado Paulo César Farias Vieira  
 Recorrido Brasmedica Hospitalar e Ortopédica Ltda.  
 Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

053)PROCESSO 0426-2007-821-10-00-0RO 1ª VARA DE GURUPI/TO  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Município de Crixás do Tocantins/TO  
 Advogado Roseami Curvino Trindade  
 Recorrido Elias Rodrigues da Silva  
 Advogado Adilar Daltoé

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz João Amílcar.

054)PROCESSO 0484-2007-812-10-00-2RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Município de Araguaína/TO  
 Advogado Sandro Correia de Oliveira  
 Recorrido José Antônio da Silva dos Santos  
 Advogado Marcos Aurélio Barros Ayres

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; indeferir a antecipação de tutela para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ressalvas dos Juízes Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

055)PROCESSO 0493-2007-016-10-00-3RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente REMESSA OFICIAL DA 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Luís Fernando Belém Peres  
 Recorrente Ozenira de Costa Andrade  
 Advogado Ezequiel Salvador  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante, nem da remessa oficial. Conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

056)PROCESSO 0497-2007-017-10-00-8RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente José Francisco da Silva  
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa  
 Recorrido Construções ACNTLtda.  
 Advogado Chrystian Junqueira Rossato

Decisão: aprovar o relatório. Proferiram votos os Juízes Relator e Revisor no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz João Amílcar.

057)PROCESSO 0520-2007-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Fabiano Oliveira Mascarenhas  
 Recorrido Ivanilda Machado Cardozo Araújo  
 Advogado José de Menezes Formiga  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de condenar o Distrito Federal subsidiariamente; afastar a condenação solidária do ente público, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

058)PROCESSO 0562-2006-008-10-00-3RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Carlos Antônio da Silva  
 Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins  
 Recorrido SYN da Amazônia Ltda. (Syn Logística Integrada)  
 Advogado João Naylor Villas-Bôas Agra

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante a indenização por lucros cessantes até o final da sua convalescença, nos termos do voto do Juiz Relator.

059)PROCESSO 0586-2007-009-10-00-0RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: aprovar o relatório. Por maioria, conhecer "in totum" do recurso. Vencido o Juiz Relator que dele conhecia em parte, não o fazendo quanto ao tópico referente a liberação do FGTS. Adiar o julgamento do presente processo até o julgamento do IUJ 408-2007-000-10-00-1.

060)PROCESSO 0597-2007-011-10-00-6RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Marya Raquel Matos Everton  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o patronal apenas em parte, e, por maioria, dar parcial provimento ao do empregado, para responsabilizar de forma solidária os três primeiros e oitavo reclamados pelo débito trabalhista. No mais, desprover o apelo interposto pelo litisconsorte passivo, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencido parcialmente o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar.

061)PROCESSO 0599-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Jucélia Barbosa de Sousa  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o patronal apenas em parte, proferiram votos o Juiz Relator no sentido de dar parcial provimento ao da empregada, para responsabilizar de forma solidária os três primeiros e oitavo reclamados pelo débito trabalhista, além de incluir nas condenatórias a multa do art. 467, da CLT. No mais, desprover o apelo interposto pelo litisconsorte passivo e o Juiz Revisor no sentido de dar provimento menos amplo ao recurso obreiro e negar provimento ao recurso patronal. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

062)PROCESSO 0607-2007-011-10-00-3RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Abson Carvalho Santana  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o patronal apenas em parte, e, por maioria, dar parcial provimento ao do empregado, para responsabilizar de forma solidária os três primeiros e oitavo reclamados pelo débito trabalhista. No mais, desprover o apelo interposto pelo litisconsorte passivo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira nos termos do voto que fará juntar. Juntará voto convergente o Juiz José Leone Cordeiro Leite.

063)PROCESSO 0610-2007-011-10-00-7RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Jardilson de Sousa Leite  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o patronal apenas em parte, e, por maioria, dar parcial provimento ao do empregado, para responsabilizar de forma solidária os três primeiros e oitavo reclamados pelo débito trabalhista. No mais, desprover o apelo interposto pelo litisconsorte passivo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira nos termos do voto que fará juntar. Juntará voto convergente o Juiz José Leone Cordeiro Leite.

064)PROCESSO 0615-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrente Flávio Silva de Sousa  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o patronal apenas em parte, e por maioria, dar parcial provimento ao do empregado, para responsabilizar de forma solidária os três primeiros e oitavo reclamados pelo débito trabalhista. No mais, desprover o apelo interposto pelo litisconsorte passivo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira nos termos do voto que fará juntar. Juntará voto convergente o Juiz José Leone Cordeiro Leite.

065)PROCESSO 0638-2007-014-10-00-3RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Sérgio Contaifer  
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo empresarial e dar parcial provimento ao recurso obreiro, tão-somente para determinar que o cálculo das horas extras deferidas observe a tabela salarial vigente à época do pagamento, mantendo o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

**Sust. Oral: Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Sérgio Contaifer**



066)PROCESSO 0641-2007-007-10-00-9RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Orlando Cariello Filho e Outro  
 Advogado Laércio Salustiano Bezerra  
 Recorrente Adão Ribeiro Magalhães  
 Advogado Laércio Salustiano Bezerra  
 Recorrido Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta Fundacional das Autarquias Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER

Advogado Carlos Víctor Azevedo Silva  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, apenas quanto aos temas do valor da causa e litigância de má-fé, para dar-lhe parcial provimento, afastando a condenação dos autores ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

067)PROCESSO 0642-2007-007-10-00-3RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Adalberto Soares da Silva  
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto  
 Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Nilton da Silva Correia  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator.

**Presença Adv.:**

Dr(a). Elise Ramos Correia, pela parte Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

068)PROCESSO 0643-2007-002-10-00-6RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Banco Itaú S.A. (Sucessor do Bankboston - Banco Múltiplo S.A.)

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
 Recorrido Olímpia Sardinha da Silva  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

069)PROCESSO 0646-2007-012-10-00-7RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente REMESSA OFICIAL DA 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Nelson Luís de Miranda Ramos  
 Recorrente Christiane Rodrigues Cardoso  
 Advogado Waldívino Carvalho dos Santos  
 Recorrido Os Mesmos  
 Advogado Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Recorrido Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer da remessa ex officio; conhecer do recurso voluntário do segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

070)PROCESSO 0655-2007-011-10-00-1RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Valterliane Birino

Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer dos recursos ordinários das partes, por intempestivos, nos termos do voto do Juiz Relator.

071)PROCESSO 0665-2006-015-10-00-1RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Jovina de Fatima Araújo  
 Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral  
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Nilton da Silva Correia  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos recursos ordinários, sendo o da obreira apenas em parte. Por maioria, afastar a extinção do processo, fundada na inépcia da inicial, quanto à indenização por dano moral por inépcia da inicial e, prosseguindo no julgamento, rejeitar a prejudicial de prescrição, dar provimento parcial ao recurso patronal para reduzir o valor da pensão vitalícia a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário auferido pela autora e o dos honorários periciais e, dando provimento ao interposto pela autora, condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vencido parcialmente o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, quanto a inépcia.

072)PROCESSO 0665-2007-011-10-00-7RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Reginaldo Almeida Silva  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.

Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório e não conhecer dos recursos ordinários das partes, por intempestivos, nos termos do voto do Juiz Relator.

073)PROCESSO 0677-2007-012-10-00-8RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Cláudia Alves da Silva  
 Advogado Hilário Lopes Neto Monteiro  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Luís Augusto Scanduzzi  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o da reclamante apenas de forma parcial. No mérito, negar provimento ao apelo do Distrito Federal e prover, em parte, o recurso obreiro, para acrescer às condenatórias os depósitos de FGTS não realizados. Em face dos acréscimos às condenatórias, fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o novo valor arbitrado à condenação. Custas pelos reclamados no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), do qual é isento o segundo réu, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juizes Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

074)PROCESSO 0678-2007-012-10-00-2RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 Recorrente Marlene Aparecida Gasparotto Alves de Lima  
 Advogado Hilário Lopes Neto Monteiro  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso obreiro, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando r. sentença de primeiro grau apenas para condenar o ICS, bem como o Distrito Federal, este de forma subsidiária, ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS pendentes de recolhimento. Admitir o apelo do segundo litisconsorte passivo e a ele negar provimento. Arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o novo valor da condenação. Custas pelos reclamados, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensado o seu recolhimento pelo ente estatal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juizes Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

075)PROCESSO 0679-2007-017-10-00-9RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido Milton Rodrigues de Oliveira Neto  
 Advogado José Oliveira Neto

Decisão: aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada pelo reclamado no recurso ordinário interposto, para declarar a nulidade da sentença proferida em sede de embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais do Juiz João Amílcar.

**Sust. Oral: Dr(a). José Oliveira Neto, pela parte Milton Rodrigues de Oliveira Neto**

076)PROCESSO 0680-2007-019-10-00-6RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Ana Lúcia de Lima Costa  
 Recorrido Zezita Barata Farias  
 Advogado Marcos Antônio Barreto  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

077)PROCESSO 0703-2007-011-10-00-1RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Cláumir Pinto Almeida  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo)  
 Recorrido BM - Alimentos Ltda. e Outros  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o patronal apenas em parte, e por maioria, dar parcial provimento ao do empregado, para responsabilizar de forma solidária os três primeiros e oitavo reclamados pelo débito trabalhista. No mais, desprover o apelo interposto pelo litisconsorte passivo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira nos termos do voto que fará juntar. Juntará voto convergente o Juiz José Leone Cordeiro Leite.

078)PROCESSO 0705-2007-016-10-00-2RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)  
 Advogado Zenaide Hernandez  
 Recorrente Manoel do Espírito Santo Ribeiro Paz (Recurso Adesivo)

Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao apelo obreiro, provendo, em parte, o interposto pela empresa, para determinar que a apuração do salário-hora corresponda à divisão do quantum recebido pelo empregado, mês a mês, pelo número de horas efetivamente trabalhadas, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

079)PROCESSO 0714-2007-011-10-00-1RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Maia Supermercados Ltda (Grupo Supermercados Supermaia) e Outros  
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira  
 Recorrente José Fagundes Maia Neto  
 Recorrente Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia  
 Recorrente Maria Conceição de Sousa Lira (Recurso Adesivo)

Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Juiz Revisor, para melhor análise.

080)PROCESSO 0724-2007-016-10-00-9RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Adalgisa Nascimento de Araújo  
 Advogado Fábio Dantas de Melo  
 Recorrente RECURSO EXOFFICIO DA 16ª DE BRASÍLIA/DF

Advogado Fábio Dantas de Melo  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Ângelo Barbosa Lovis  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, sendo o interposto pelo Distrito Federal apenas parcialmente, deixando ainda de admitir remessa de ofício, por incabível. No mérito dar provimento ao interposto pela autora, para acrescer às condenatórias os depósitos do FGTS referentes aos meses de janeiro a outubro de 2006, dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, para de resto desprover o apelo do ente público, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

081)PROCESSO 0734-2007-021-10-00-0RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF

Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale  
 Recorrido José Odon Batista Lisboa  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a



decisão de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso; inverter o ônus da sucumbência; condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$340,00, calculadas sobre R\$17.000,00, valor atribuído à causa, ficando dispensado do recolhimento, na forma do art. 790, §3.º, da CLT e da Lei n.º 7.115/1983, nos termos do voto do Juiz Relator. Deverá a Secretaria da egr. 2.ª Turma corrigir a autuação do recurso, inserindo a fl. 246 logo após a fl. 249 e remunerando os autos.

082)PROCESSO 0740-2007-019-10-00-ORO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF  
Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale  
Recorrido Maria Aparecida Oliveira Neres de Albuquerque  
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, dar-lhe provimento; julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial; inverter o ônus da sucumbência; fixar as custas processuais em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, pela autora, dispensada do recolhimento por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amílcar.

083)PROCESSO 0757-2007-010-10-00-ORO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
Recorrente José Ernesto da Silva Medeiros  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte José Ernesto da Silva Medeiros

084)PROCESSO 0760-2007-020-10-00-IRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo  
Recorrido Wilson Fernandes  
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal, para excluir da condenação as horas extras após a oitava diária de trabalho certificadas em primeira instância, atribuindo à condenação o novo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com custas de R\$ 700,00 (setecentos reais) ainda a cargo do Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.

085)PROCESSO 0772-2007-018-10-00-ORO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente Keila Cruvinel Araújo  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Congregação das Irmãs Passionistas de São Paulo da Cruz - Província Maria Rainha da Paz  
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

086)PROCESSO 0781-2007-802-10-00-ORO 2ª VARA DE PALMAS/TO  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente João Martins dos Santos Filho  
Advogado Rita de Cássia Vattimo Rocha  
Recorrido Auto Posto de Combustível Jatobá Ltda.  
Advogado Telmo Hegelê

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento parcial. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e fixar custas em R\$80,00 (oitenta reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

087)PROCESSO 0802-2006-010-10-00-6RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Cleber José Coimbra Júnior  
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrente General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, proferiram votos os Juízes Relator, Revisor e Alexandre Nery de Oliveira no sentido de conhecer par-

cialmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; corrigir, de ofício, erro material constante dos fundamentos sentenciados quanto ao primeiro período analisado relativo ao pedido obreiro de pagamento de horas suplementares, para que passe a constar a data inicial de agosto de 2001. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz João Amílcar.

088)PROCESSO 0808-2007-017-10-00-9RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Caixa Econômica Federal  
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
Recorrente Maria Luíza Pinheiro Normando (Recurso Adesivo)  
Advogado Olavo José Viana  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada; declarar prescritas as parcelas relativas ao auxílio alimentação devidas anteriores a 31.07.05, extinguindo o feito, em relação a estas parcelas, com resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio alimentação. Vencidos o Juiz Revisor, nos termos do voto que fará juntar e o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento integral ao recurso. Não conhecer do recurso adesivo da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

089)PROCESSO 0817-2007-021-10-00-9RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente José Armando Santos da Silva e Outros  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrente João Batista Adorno  
Recorrente José Rodrigues da Frota  
Recorrente José Lourenço Dias  
Recorrente Juliana Rocha  
Recorrente José das Graças Moreira Rosa  
Recorrente Salomão Leão Dias  
Recorrente Severino Lopes de Melo  
Recorrente Sirleide de Souza Moraes Magalhães  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Advogado Companhia Urbanizadora Novacapital - NOVACAP

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira, nos termos do voto que fará juntar.

090)PROCESSO 0824-2007-006-10-00-8RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Aleixa Soares Nunes e Outros  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrente Eliane Torres de Siqueira  
Recorrente Julia Alecrim dos Santos  
Recorrente Maria Gorete Teixeira Durans  
Recorrente Maria Aparecida Soares Silva  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Juiz Relator, para melhor análise.

091)PROCESSO 0826-2007-017-10-00-ORO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente Fernando Gomes Naves  
Advogado Aurinívea Maria Lopes de Andrade  
Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A.  
Advogado Régis França Barbosa

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário obreiro. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

092)PROCESSO 0831-2007-019-10-00-6RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Eurico da Silva Pereira e Outros  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrente Eliete de Sousa Silva  
Recorrente Francisco Manoel da Silva  
Recorrente Garibaldi Francisco de Oliveira  
Recorrente Genival da Costa Bezerra  
Recorrente Gildomar de Souza da Trindade  
Recorrente Geraldina Nunes Ferreira de Brito  
Recorrente Gildo Alves da Silva

Recorrente Giselle Barbosa  
Recorrente Hugo Eugênio Rodrigues  
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP  
Advogado Víctor Russomano Júnior  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juízes Alexandre Nery de Oliveira e José Leone Cordeiro Leite.

093)PROCESSO 0831-2007-802-10-00-ORO 2ª VARA DE PALMAS/TO  
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Lúcio Pinto da Silva  
Advogado Cristiano Francisco de Assis  
Recorrido Carlos Roberto Bandeira Labre e Outra  
Advogado Antônio Ianowich Filho  
Recorrido Djalina Bandeira Lima  
Advogado Antônio Ianowich Filho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; relativamente à matéria acidente de trabalho - reintegração/indenização, reformar a r. decisão de piso e, em consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; no mérito, negar-lhe provimento. Reduzir as custas processuais para R\$12,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrada em R\$600,00, pelos reclamados. Condenar o autor em multa por litigância de má-fé, no importe de 0,5% sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais de fundamentação do Juiz João Amílcar.

094)PROCESSO 0837-2007-102-10-00-ORO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC

Advogado Alberto Magno da Mata  
Recorrente Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINPROEP/DF

Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório. Proferiram votos os Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia, suscitada pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Adiar o julgamento do presente em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

095)PROCESSO 0846-2007-802-10-00-8RO 2ª VARA DE PALMAS/TO  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Normelia Oliveira da Silva  
Advogado Adilar Daltoé  
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Decisão: aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencidos o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar e o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins.

096)PROCESSO 0859-2007-015-10-00-8RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo  
Recorrente Geraldo de Macedo Varela  
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário patronal, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao apelo operário, dele não conhecer, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

097)PROCESSO 0867-2007-009-10-00-2RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Juarez da Silva  
Advogado Ulisses Borges de Resende  
Recorrido CEB Distribuição S.A.  
Advogado Danielle Martins Schröder



Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e da indenização referente ao programa de desligamento voluntário, determinando a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias. Custas pela empresa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado para essa finalidade, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

098)PROCESSO 0871-2007-017-10-00-5RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Bruno Nascimento Coelho  
Recorrente Elizabeth Sérgio Barbosa (Recurso Adesivo)  
Advogado Nacir da Conceição Fernandes  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

099)PROCESSO 0876-2007-020-10-00-0RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque  
Recorrente Neide Maria Garuti  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interposto pelas partes e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que os valores devidos a título de horas extras deverão ser pagos com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento, consoante os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos (fls. 112/236); reflexos das horas extras em licenças-prêmio, licenças-saúde e licenças-prêmio convertidas em espécie, conforme normativos do banco às fls. 19/37; integração da gratificação semestral na remuneração da reclamante para efeito de cálculo das horas extras; o montante obtido a título de parcelas reflexas será considerado para o recolhimento do FGTS; indeferir a compensação das horas extras requerida na defesa; fixar as custas, novo valor no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, em face do acréscimo à condenação; incidem contribuições previdenciárias sobre os reflexos deferidos; imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição da República. Quanto ao recurso do reclamado, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

**Sust. Oral: Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Neide Maria Garuti**

100)PROCESSO 0903-2006-017-10-00-1RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Carolina Pastor da Silva Mendonça  
Advogado Luciano Ribeiro Reis Barros  
Recorrido Reabilit Odontologia Ltda.  
Advogado Solange Maria Michelon Endres

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

101)PROCESSO 0904-2007-018-10-00-3RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Renato Maziero Pedrosa  
Advogado Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF e Outro  
Advogado João de Carvalho Leite Neto  
Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA  
Advogado Karine Santana Moraes

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

102)PROCESSO 0913-2007-006-10-00-4RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Lucas Aires Bento Graf  
Recorrido Sebastião Gomes Dias e Outros  
Advogado Celso José Soares  
Recorrido Grasiela Siqueira Feitoza  
Recorrido Maria da Conceição da Silva Santos  
Recorrido Idália Barbosa de Souza  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

103)PROCESSO 0930-2007-012-10-00-3RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Sérgio Marcos Mota Werner  
Advogado Fábio Silva Ferraz dos Passos  
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF  
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: retirar de pauta o presente processo a requerimento do Juiz Revisor, para melhor análise.

104)PROCESSO 0937-2007-003-10-00-4RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente Celiânia Soares Oliveira  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrido Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores  
Advogado José Alves de Alencar

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

105)PROCESSO 0965-2007-005-10-00-4RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo  
Recorrido Pedro José de Oliveira  
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado; acolher a preliminar argüida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

106)PROCESSO 0985-2007-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Banco Itaú S.A.  
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Recorrido Karina Fuão Lobo  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

107)PROCESSO 1004-2007-002-10-00-8RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente André Nogueira Pessanha e Outros  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrente Dorian de Bosco da Cunha Teles  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrente Júlia Mayumi Nishikawa  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrente Júnia de Camargo Ciucci  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrente Valquíria Milhomem de Sousa  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrente Wagner dos Reis Toledo  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a prescrição declarada na origem, nos termos do voto do Juiz Relator.

108)PROCESSO 1008-2007-006-10-00-1RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Adalberto dos Santos Pereira Júnior  
Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque  
Recorrido B2BR Business To Business Informática do Brasil Ltda.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: aprovar o relatório. Conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento; por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Vencido o Juiz Relator que a acolha. Adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

**Sust. Oral: Dr(a). Giselle Esteves Fleury, pela parte B2BR Business To Business Informática do Brasil Ltda.**

109)PROCESSO 1015-2007-001-10-00-1RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP  
Advogado Vítor Russomano Júnior  
Recorrido Walter Antônio Ferreira Vidal  
Advogado Pedro Alves da Silva Filho  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso da NOVACAP, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

110)PROCESSO 1016-2007-010-10-00-7RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente Paulo Ataídes Filho  
Advogado Dorival Borges de Souza Neto  
Recorrido De Arquitetura e Engenharia Consultiva Ltda.  
Advogado Fernando Moreira Polónia

Decisão: aprovar o relatório, conhecer o apelo do Reclamante e as contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

111)PROCESSO 1050-2007-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente Banco Bradesco S.A.  
Advogado Juez Martins Ferreira Netto  
Recorrido Varlon Bersan dos Reis  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões pelas vendas de produtos. Inverter o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$865,63 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre R\$43.281,62 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, porquanto beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto do Juiz Relator.

112)PROCESSO 1079-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente José Soares de Souza  
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos  
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado MATIAS DE ARAÚJO NETO

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

113)PROCESSO 1091-2007-006-10-00-9RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo  
Recorrido Jorge David Baptista Telles  
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: aprovar o relatório e, em razão da deserção, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Juiz Relator.

114)PROCESSO 1092-2007-101-10-00-0RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Helder de Araújo Barros  
Recorrido Rômulo Gonçalves Sousa  
Advogado José dos Santos Bahia Neto  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

115)PROCESSO 1105-2006-018-10-85-6RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado Robinson Neves Filho  
Recorrido Bianca Machado Ramos  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso parcialmente, rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

**Sust. Oral: Dr(a). Giselle Esteves Fleury, pela parte UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.**



116)PROCESSO 1187-2007-001-10-00-5RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrido José Gomes Rabelo  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

117)PROCESSO 1736-2006-101-10-00-9RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Augusto Rodrigues do Nascimento  
 Advogado Osvaldo Elias da Silva  
 Recorrente Ceilândia Esporte Clube  
 Advogado Jadir Santos Ferreira  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Federação Brasileira de Futebol  
 Advogado Nádia Vinhal Costa  
 Recorrido CBF - Confederação Brasileira de Futebol  
 Advogado Luiz Eduardo Sá Roriz  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso interposto pelo primeiro reclamado, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar da condenação a cláusula penal no valor de R\$200.000,00; arbitrar à condenação novo valor de R\$10.000,00; fixar as custas em R\$200,00, nos termos do voto do Juiz Relator.

**Presença Adv.: Dra. Tarciana Mendes Lyra parte CBF - Confederação Brasileira de Futebol. Dr. Jadir Santos Ferreira, pela parte Ceilândia Esporte Clube.**

## REMESSA DE OFÍCIO

118)PROCESSO 1123-2007-019-10-00-2RXOF 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Na ação movida por Comercial Tatiana S.A. contra ato do Sub-Delegado do Trabalho em Governador Valadares/MG)  
 Recorrido Comercial Tatiana S.A.  
 Advogado Célio Rodrigues Neves  
 Decisão: aprovar o relatório, declinar da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão competente para processar e julgar a remessa ex officio e, em face da decisão de fls. 90/94, suscitar conflito negativo de competência (art. 105, inciso I, alínea "d" da CF), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

## RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

119)PROCESSO 0323-2007-861-10-00-9ROPS 1ª VARA DE GUARÁ/TO  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente NOVATRANS - Energia S.A.  
 Advogado Mauro José Ribas  
 Recorrido Vilmar Faustino da Silva  
 Advogado Adwardys Barros Vinhal  
 Recorrido EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.  
 Decisão: proferiu voto de vista nesta assentada do Juiz Gilberto Augusto L. Martins no sentido de negar provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Juiz José Leone Cordeiro Leite. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do João Amílcar.

120)PROCESSO 0526-2007-003-10-00-9ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Edvaldo Neres da Silva  
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari  
 Recorrente Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO  
 Advogado Vítor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso obreiro. Por maioria, conhecer o recurso patronal. Vencidos os Juízes Gilberto Augusto Leitão Martins e José Leone Cordeiro Leite, que dele não conhecia. Conhecer das contra-razões, rejeitar as preliminares arguidas pelo Reclamante e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos exordiais invertendo os ônus da sucumbência, restando prejudicado o apelo obreiro. Inverter os ônus da sucumbência, os honorários periciais correrão pelo Reclamante no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo o pagamento ser requisitado ao Tribunal, na forma regulamentar, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, nos termos do voto que fará juntar. Obs.: Voto de desempate quanto ao conhecimento do recurso da reclamada proferido pelo Juiz Bertholdo Satyro e Sousa, na forma regimental.

121)PROCESSO 1140-2007-103-10-00-2ROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Maria Neide dos Santos e Santos  
 Advogado José de Arimatéa Fonseca  
 Recorrido Fernando Cardoso dos Santos e Outra  
 Advogado Tristana Crivelaro Souto  
 Recorrido Panificadora Favorita Lucas e Santos Pães e Condições Ltda. - ME  
 Recorrido Marcos Aurélio Lucas Lima  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Gilberto Augusto Leitão Martins e João Amílcar que lhe davam provimento. Obs.: Voto de desempate proferido pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães na forma regimental, tendo requerido juntada de voto de desempate. O Juiz Brasília Santos Ramos proferiu voto na sessão do dia 30.01.2008.

## RECURSO ORDINÁRIO

122)PROCESSO 0025-2006-003-10-00-1RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrente Márcia Maria Neves de Aquino  
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia  
 Recorrido Os Mesmos  
 Decisão: aprovar o relatório. Conhecer os recursos do reclamado e da reclamante. No mérito, quanto ao recurso da reclamada, no aspecto da responsabilidade, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Juízes Relator e João Amílcar. Resultado de julgamento, quanto a este aspecto, obtido através do voto de desempate proferido pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães, nos termos do voto que fará juntar. Após voto de desempate adiar o julgamento do presente processo para exame das demais matérias.

123)PROCESSO 0181-2007-007-10-00-9RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Auto Posto Esquina Ltda.  
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo  
 Recorrido Maria Aparecida de Oliveira  
 Advogado João Porfírio Filho  
 Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.  
 Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Jaguar Segurança Ltda.  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto por Auto Posto Esquina Ltda, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de solidariedade entre a empresa Auto Posto Esquina Ltda e a empregadora, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz João Amílcar nos termos do voto que fará juntar.

124)PROCESSO 0349-2005-006-10-00-8RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente União  
 Advogado Eduardo Watanabe  
 Recorrido Sindicato das Empresas de Compra Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP  
 Advogado Ricardo Nacim Saad  
 Recorrido Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais Industriais Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND  
 Advogado Robson César Sprogis  
 Decisão: submetida a apreciação a petição de fls. 1171/1172, a Eg. Turma decidiu que seu objeto está devidamente esclarecido no acórdão, baixem os autos à origem.

125)PROCESSO 0546-2007-001-10-00-7RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Albetiza Costa Dias  
 Advogado Rafael Brito Funayama  
 Recorrente Associação Objetivo de Ensino Superior - AS-SOBES (Nova denominação da Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES - Ensino Médio)  
 Advogado Vítor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos  
 Decisão: aprovar o relatório. Por maioria, conhecer o recurso da Reclamante. Vencido o Juiz Relator que não o conhecia; conhecer em parte o recurso da Reclamada. Preferiram votos os Juízes Relator e Revisor no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela Reclamada e, no mérito, negar

provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso empresarial para excluir da condenação a indenização pela não concessão de bolsa de estudos e a multa convencional. Arbitrar à condenação o novo valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00, ainda pela Reclamada. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz José Leone Cordeiro Leite.

126)PROCESSO 0680-1990-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente RECURSO EXOFFICIO DA 10ª DE BRASÍLIA/DF  
 Procurador Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorrente UNIÃO FEDERAL - UF  
 Procurador Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRACAO DOS SERVICOS PORTUARIOS EM BRASÍLIA  
 Advogado Carmem Sílvia Lara de Souza E OUTROS

Decisão: em análise dos presentes autos em relação à diligência anteriormente proposta nos autos do processo 979-1995-005-10-00-3 RO, verificou-se que a remessa oficial contida nestes autos foi apreciada pela Eg. Turma, conforme acórdão de fls. 660/662, constando dos autos certidão de trânsito em julgado (fls. 682) em razão de não acolhimento pelo C. TST do Agravo de Instrumento interposto. Determinar que a Secretaria da Turma proceda o traslado do acórdão supracitado, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos do 979-1995-005-10-00-3 RO. Após os autos deverão ser encaminhados ao Exmo. Juiz Relator.

127)PROCESSO 0835-2007-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.  
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
 Recorrido Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem deliberação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, nos termos do voto do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencidos os Juízes Relator, nos termos do voto que fará juntar e João Amílcar. Obs.: Voto de desempate proferido pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães, na forma regimental. O Juiz Relator proferiu voto na sessão do dia 30.01.2008.

128)PROCESSO 1013-2006-001-10-00-1RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Varig Logística S.A.  
 Advogado Rogério Avelar  
 Recorrente S.A. - Viação Aérea Rio Grandense  
 Advogado Vítor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Celso Rodrigues Filho  
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho  
 Recorrido SATA- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

Decisão: proferiu voto de desempate nesta assentada a Juíza Maria Regina Machado Guimarães acompanhando o voto do Juiz Revisor no sentido de conhecer parcialmente do recurso da S.A. Viação Aérea Rio Grandense. Vencidos os Juízes Relator e Gilberto Augusto Leitão Martins que dele conhecia integralmente. Adiar o julgamento do presente processo a requerimento do Juiz Relator, para melhor análise. Obs.: Requeriu juntada de voto de desempate a Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

129)PROCESSO 1207-2006-015-10-00-0RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASÍLINO SANTOS RAMOS  
 Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Fayed Antoine Traboussi  
 Advogado João Rodrigues Neto  
 Recorrido Neide Alves do Ó  
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira

Decisão: proferiu voto de vista nesta assentada o Juiz Alexandre Nery de Oliveira no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo os ônus de sucumbência, com custas, pela Autora, de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins, dispensadas em razão de gratuidade judiciária deferida. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins.



## RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

130)PROCESSO 0735-2007-014-10-00-6EDROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos  
 Recorrido Ivan Soares Vargas  
 Advogado Maria Lindinalva de Souza  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

131)PROCESSO 0220-2007-018-10-00-1EDROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Paulo Antônio da Silva  
 Advogado Adriano Souza Nóbrega  
 Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 Advogado Luís Maurício Lindoso  
 Recorrido Os Mesmos  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para sanando a omissão apontada, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para reformando a r. sentença, julgar improcedente a condenação em reflexos decorrentes da indenização relativa à inexistência de intervalo intrajornada prevista do art. 71, § 4º, CLT, e para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

132)PROCESSO 0318-2007-012-10-00-0EDROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente José Cordeiro do Nascimento  
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari  
 Recorrido Brascon Administração e Serviços de Conservação Ltda.  
 Advogado Maria do Rosário Nogueira Vidal  
 Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão constatada, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 3.335,36 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e seis centavos) e custas processuais em R\$ 66,70 (sessenta e seis reais e setenta centavos), pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

133)PROCESSO 0600-2007-020-10-00-2EDROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Lucival Guimaraes da Costa Júnior  
 Advogado Simone Aparecida Caixeta  
 Recorrido Warktime Assessoria Empresarial Ltda.  
 Advogado Flávia Rosana Costa Motta  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

134)PROCESSO 0621-2007-015-10-00-2EDROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Araul Colli  
 Advogado Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB  
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

135)PROCESSO 0811-2007-021-10-00-1EDROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Ana Maria Marques de Resende  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Bruno Nascimento Coelho  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

136)PROCESSO 1017-2007-005-10-00-6EDROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Ricardo Werberich da Silva  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Decisão: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

137)PROCESSO 1018-2007-001-10-00-5EDROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.  
 Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes  
 Recorrido Darci Vaz Tosta  
 Advogado Caroline Íris Pantoja Williams  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

138)PROCESSO 0228-2007-016-10-00-5EDROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Maria do Socorro Magaly de Oliveira Santos  
 Advogado Adriano Souza Nóbrega  
 Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 Advogado Luís Maurício Lindoso  
 Recorrido Os Mesmos  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar contradição, sem imprimir ao julgado qualquer efeito modificativo, nos termos do voto do Juiz Relator.

## AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

139)PROCESSO 1075-2004-018-10-00-3EDAP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
 Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis  
 Agravado Arismar Pimenta Faria  
 Advogado Geraldo Marcone Pereira  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. APLICAR à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, que reverterá em benefício do Embargado, nos termos do voto do Juiz Relator.

140)PROCESSO 8386-2005-011-10-00-0EDAP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Carolina Soares Honorato  
 Agravado Bar e Restaurante 207 Sul Ltda. - ME  
 Advogado Sílvio de Lima Bezerra  
 Advogado Edmundo Alves da Costa  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

## RECURSO ORDINÁRIO

141)PROCESSO 0012-2006-017-10-00-5EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Carlos Alberto de Souza  
 Recorrente Sebastião Mamede Pereira  
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto  
 Recorrido Os Mesmos  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

142)PROCESSO 0084-2007-018-10-00-0EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Sônia Maria Martins dos Reis  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto  
 Recorrido Os Mesmos  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

143)PROCESSO 0144-2007-020-10-00-0EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Leonardo Fernandes de Sousa  
 Advogado Marco Aurélio Campos  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Vicente Paulo da Silva  
 Decisão: aprovar o relatório, conhecer e acolher parcialmente ambos os embargos de declaração opostos, emprestando efeito modificativo ao julgado, para acrescer à condenação o reflexo das horas extras deferidas nos 13º salários do Reclamante, determinar que a apuração das horas extras deverá considerar a evolução salarial do Autor, observando-se a tabela salarial vigente à época própria, com a incidência da correção monetária, e que os recolhimentos previdenciários (cota parte do Reclamante) observarão o teto de contribuição, nos termos do art. 28, §5º, da Lei 8.212/91 e da Súmula -368-III/TST, e, por fim, arbitrar à condenação o valor de R\$ 15.000,00, com custas pelo Reclamado no importe de R\$ 300,00, nos termos do voto do Juiz Relator.

144)PROCESSO 0160-2007-010-10-00-6EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto  
 Recorrente José Tarcísio Teixeira (Recurso Adesivo)  
 Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Relator.

145)PROCESSO 0204-2007-019-10-00-5EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Jucimar Martins Fonseca  
 Advogado Rita Helena Pereira  
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Matias Araújo de Melo

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

146)PROCESSO 0222-2007-008-10-00-3EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Leonardo Nunes Torres  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrente Personal Cred Promotora de Empréstimos Ltda.  
 Advogado Rogério Avelar  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

147)PROCESSO 0223-2007-015-10-00-6EDRO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Renato de Oliveira Alves  
 Recorrente Vinícius Barros  
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração. No mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar contradição detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator.

148)PROCESSO 0226-2007-017-10-00-2EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Manoel Pereira de Sousa  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Recorrente CEB Distribuição S. A.(Recurso Adesivo)  
 Advogado Alexis Turazi  
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

149)PROCESSO 0264-2007-019-10-00-8EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Adriano Barros Pacheco  
 Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira  
 Recorrido Wilson Thomas e Outro  
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
 Recorrido Kantamais Comercial de Cereais Ltda.

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

150)PROCESSO 0265-2007-014-10-00-0EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)  
 Procurador Eduardo Cordeiro Rocha  
 Recorrido Cíntia Freitas de Sousa  
 Advogado Rubens Santoro Neto  
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.



151)PROCESSO 0282-2007-001-10-00-1EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Recorrente Wellington de Souza Alves Advogado Adriano Souza Nóbrega Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF (Recurso Adesivo) Advogado Luís Maurício Lindoso Recorrido Os Mesmos Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos relativos à desnecessidade de observância da evolução salarial e do DSR pago ao reclamante, ao tempo em que os valores constantes do processo administrativo das diferenças salariais já contemplam essas premissas, nos termos do voto do Juiz Relator.	159)PROCESSO 0366-2007-008-10-00-0EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Recorrente Ana Maria de Melo Advogado Juscelino Cunha Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB Advogado João Braga de Lima Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	166)PROCESSO 0478-2007-005-10-00-1EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido Daniella Tavares Carneiro Advogado Marcelo Américo Martins da Silva Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Juiz Relator.
152)PROCESSO 0285-2007-018-10-00-7EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado Nilton da Silva Correia Recorrido Márcia das Graças Oliveira Advogado Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	160)PROCESSO 0400-2007-011-10-00-9EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Recorrente João Alex de Oliveira Dias Advogado Júlio César Borges de Resende Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima Advogado Terson Ribeiro Cavalho Recorrido Distrito Federal Procurador Luis Augusto Scandiuzzi Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	167)PROCESSO 0526-2007-006-10-00-8EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS Recorrente Joana D'Arc Epifânio de Souza Advogado Djalmá Nogueira dos Santos Filho Recorrido Serviço Social do Transporte - SEST e Outro Advogado Walter Viana Silva Recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT Recorrido Instituto de Desenvolvimento do Transporte - IDT Advogado Linaldo Miranda Mauveira Alves Recorrido Confederação Nacional do Transporte - CNT Advogado Adriana Giuntini Viana Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
153)PROCESSO 0286-2007-004-10-00-9EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Recorrente Jucelino Ferreira da Silva Advogado Juscelino Cunha Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (Em Liquidação)a Advogado João Braga de Lima Decisão: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por apócrifo, nos termos do voto do Juiz Relator.	161)PROCESSO 0402-2007-008-10-00-5EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Recorrente Claudeci Marques de Sousa Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado Nilton da Silva Correia Decisão: aprovar o relatório. Conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	168)PROCESSO 0534-2006-001-10-00-1EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Recorrente Américo José Luz Romeu e Outros Advogado Daniel Santos Guimarães Recorrente Márcia Heloisa Lupiano Lanzo Veloso Recorrente Maria de Fátima Bezerra Sousa Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.
154)PROCESSO 0291-2006-016-10-00-0EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS Recorrente Banco do Brasil S.A. Advogado Taise Machado Melo Recorrido Flávio Marques Terra Advogado Rogério Ferreira Borges Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	162)PROCESSO 0409-2007-006-10-00-4EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes Recorrente Teresinha de Jesus Caldas Mendes (Recurso Adesivo) Recorrido Daniel Santos Guimarães Recorrido Os Mesmos Decisão: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Autora, nos termos do voto do Juiz Relator.	169)PROCESSO 0586-2007-008-10-00-3EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Recorrente Banco do Brasil S.A. Advogado Juliana Furtado de Moura Recorrente Messias Lima de Azevedo Advogado Weslen Costa da Silva Recorrido Os Mesmos Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
155)PROCESSO 0313-2007-014-10-00-0EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Gustavo Pereira Mendes Recorrido José Alves Pereira Advogado Daniel Santos Guimarães Decisão: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.	163)PROCESSO 0444-2007-005-10-00-7EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Recorrente Financeira Alfa S.A.- Crédito Financiamento e Investimentos Advogado Carlos José Elias Júnior Recorrido Grazielle Pereira de Sá Advogado Marcelo Américo Martins da Silva Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	170)PROCESSO 0599-2006-006-10-00-9EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Recorrente Claudari Regiani Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado Recorrente União (Recurso Adesivo) Procurador Diogo Palau Flores dos Santos Recorrido Os Mesmos Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
156)PROCESSO 0317-2007-019-10-00-0EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS Recorrente Banco do Brasil S.A. Advogado Milena Rossine Sbravatti Recorrente Elpídio Taube (Recurso Adesivo) Advogado José Eymard Loguércio Recorrido Os Mesmos Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.	164)PROCESSO 0459-2007-018-10-00-1EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Recorrente Deuselisse Xavier Passos Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior Recorrente Distrito Federal Procurador Lucas Aires Bento Graf Recorrido Os Mesmos Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS Decisão: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado e, no mérito, negar provimento aos embargos da parte obreira e julgar procedentes o da parte patronal, para, suprimindo omissão, negar provimento ao recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", tudo nos termos do voto do Juiz Relator.	171)PROCESSO 0620-2007-021-10-00-0EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS Recorrente Banco do Brasil S.A. Advogado Carlos Alberto de Souza Recorrido Sônia Maria Pinto Cauchlioli Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
157)PROCESSO 0350-2007-005-10-00-8EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS Recorrente Manoel Aurino Belchior Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior Recorrente Distrito Federal Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas Recorrido Os Mesmos Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	165)PROCESSO 0471-2007-019-10-00-2EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS Recorrente Maynarde José Tenório Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior Recorrente Distrito Federal Advogado Luís Fernando Belém Peres Recorrido Os Mesmos Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	172)PROCESSO 0626-2007-004-10-00-1EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB/DF Advogado Robson Freitas Melo Recorrido Lian Móveis Ltda. - ME Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
158)PROCESSO 0360-2007-016-10-00-7EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Recorrente Distrito Federal Advogado Eduardo Cordeiro Rocha Recorrido Leonardo Soares Gomes Advogado Robson Freitas Melo Recorrido Instituto Candango de Solidariedade ICS Decisão: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.		



173)PROCESSO	0654-2006-015-10-00-1EDRO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	180)PROCESSO	0842-2007-010-10-00-9EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	188)PROCESSO	1088-2006-014-10-00-9EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrente	Itália Materiais de Construção e Acabamento Ltda.
Advogado	Taise Machado Melo	Advogado	Milena Rossine Sbravatti	Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	Recorrido	Maria Inês Riedlinger Lancher Pinto	Recorrente	José Patrício Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Anísio Soares Nogueira Júnior	Advogado	Eduardo Henrique Marques Soares	Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido	Os Mesmos	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Angela Maria Ferreira Lins	181)PROCESSO	0882-2006-006-10-00-0EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	189)PROCESSO	1104-2006-006-10-00-9EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	Recorrente	Varig Logística S.A.	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
174)PROCESSO	0660-2007-021-10-00-1EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes E OUTRA	Recorrente	REMESSA OFICIAL DA 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense	Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Recorrente	Tereza Cristina Cossão Maia	Advogado	Víctor Russomano Júnior	Procurador	Iolaine Kisser Teixeira
Advogado	Juscelino Cunha	Recorrido	Marcello José do Nascimento	Recorrente	Tácio Alves Lyra (Recurso Adesivo)
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (Em Liquidação)	Advogado	Edson Ribamar Nunes Freitas	Advogado	Genesco Resende Santiago
Advogado	João Braga de Lima	Decisão:	aprovar o relatório e conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de prestar esclarecimentos, atendendo ao fim de questionamento, nos termos do voto do Juiz Relator.	Recorrido	Os Mesmos
Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	182)PROCESSO	0925-2006-019-10-00-4EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Outra
175)PROCESSO	0675-2007-018-10-00-7EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Decisão:	aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	AERO - SUPORTE Ltda.	190)PROCESSO	1141-2006-016-10-00-4EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Cristoferson Bezerra dos Santos	Advogado	Carlos Dias Carneiro Neto	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Luciana Martins Barbosa	Recorrido	Paschoal Salomoni Junior	Recorrente	João Lima Alves
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.	Advogado	Mozart Camapum Barroso	Advogado	Víctor Russomano Júnior
Advogado	Raphael Rabelo Cunha Melo	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	183)PROCESSO	0953-2005-012-10-00-6EDRO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Nilton da Silva Correia
176)PROCESSO	0685-2006-001-10-00-0EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Derminda Augusta de Carvalho	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Recorrente	Efatec Escola de Formação e Aperfeiçoamento Técnico e Outro	Advogado	Luís Antônio Castagna Maia	191)PROCESSO	1152-2006-801-10-00-0EDRO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Advogado	Cristiana Rodrigues Contijo	Recorrido	Banco de Brasília S.A. BRB	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tba Holding Ltda.	Advogado	Paulo Roberto Silva	Recorrente	Francisco Ribeiro da Silva
Advogado	Cristiana Rodrigues Contijo	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los, de forma parcial, para, suprimindo omissão, declarar o não-cabimento dos honorários advocatícios e deixar consignado que os juros moratórios deverão ser contados a partir do efeito danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e a correção monetária a contar da fixação do quantum pelo Juízo, com base na Súmula 43 do STJ, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.	Advogado	Gedeon Batista Pitaluga Júnior
Recorrido	Marcus Vitor Tenedini de Freitas	184)PROCESSO	1015-2006-018-10-00-2EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Isaque Lustosa de Oliveira
177)PROCESSO	0744-2007-002-10-00-7EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Carlos Alberto da Silva	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	Paulo Collier de Mendonça	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Recorrente	Valdemar Martins da Silva	Recorrido	TV Ômega Ltda. ( Rede TV )	192)PROCESSO	1159-2005-018-10-00-8EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva	Advogado	Hugo Oliveira Horta Barbosa	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.	Recorrente	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho	185)PROCESSO	1057-2006-017-10-00-7EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Vitório Augusto de Fernandes Melo
Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Vânia Maria Silva
178)PROCESSO	0785-2006-017-10-00-1EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Luiz Carlos de Oliveira	Advogado	Cleide Alves Guimarães
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Fabrizio Trindade de Sousa	Decisão:	aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Recorrente	Antônia Rodrigues Araújo	Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC	193)PROCESSO	1194-2006-004-10-00-5EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Ivan Lima dos Santos	Advogado	Humberto César Itacaramby	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Real Encomendas e Cargas Ltda.	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	Recorrente	Marco Antônio Boaventura
Advogado	Odilon Guimarães Pires	186)PROCESSO	1079-2006-020-10-00-0EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Alberto Brandão Henriques Maimoni
Decisão:	aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
179)PROCESSO	0825-2006-019-10-00-8EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Anari Amaral de Sousa	Advogado	Luís Maurício Lindoso
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	João Paulo da Silva	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	João Ferreira de Aguiar	Recorrido	Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos demandantes, sendo o da reclamada de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior	Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho E OUTROS	194)PROCESSO	0069-2007-014-10-00-6EDEDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	BASA - Brasília Alimentos S.A.	Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro	187)PROCESSO	1081-2006-017-10-00-6EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Gabriela Rodrigues
Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator.	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
		Advogado	Josnei de Oliveira Pinto	Advogado	Eric Sarmano de Albuquerque
		Recorrido	Nílce Bertoldo Gomes Álvares	Recorrido	Os Mesmos
		Advogado	Marco Aurélio Godois Brito	Recorrido	Alexandre Pires do Nascimento
		Decisão:	aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos



Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Adiar o julgamento dos presentes embargos em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

195)PROCESSO 1126-2001-007-10-00-0EDEDRO T.R.T. DA BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente MISAEEL MARTINS CUSTÓDIO  
Advogado Adegilson de Araújo Frazão  
Recorrido ARTURO BUZZI  
Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Decisão: aprovar o relatório, proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhe efeito modificativo, reformar a r. sentença originária e rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em face do que dispõe o § 3º do art. 515 do CPC, dando continuidade ao julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, afastar a prefacial de mérito argüida pelo reclamado, e, no mérito, declarar nula a arrematação efetuada, desconstituindo a penhora sobre o bem objeto de construção judicial, nos termos do parágrafo único do art. 245 do CPC c/c o inc. IV do art. 166, parágrafo único do art. 168 e art. 169, todos do Código Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em face da irregularidade verificada quanto ausência de habite-se do imóvel objeto de construção judicial, determina-se o envio de ofício ao Distrito Federal, para as providências cabíveis. Adiar o julgamento do presente processo em virtude do pedido de vista regimental do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Nada mais havendo a tratar, o Juiz João Amilcar, no exercício da Presidência da Eg. Turma, declarou encerrada a Sessão e, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Tomás de Moura Lara Resende, Secretário da 2ª Turma, lavrei e mandei digitar a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Juízes da Turma e achada conforme, será assinada pelo Juiz Brasílio Santos Ramos, Presidente da Eg. Turma. Sala de Sessões, de março de 2008.

BRASILINO SANTOS RAMOS  
Juiz Presidente da Eg. 2ª Turma

### JUÍZO CONCILIATÓRIO

#### DESPACHOS

PROCESSO: 01552-1990-006-10-00-4 (0001)  
RECLAMANTE FRANCISCO TEOFILO DE ALENCAR (6)  
ADVOGADO: MARIA TEREZINHA DE A. LARA  
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL FHFDF)  
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESP. DE FL.644: "Vistos os autos. A inventariante do espólio do exequente Francisco Teófilo de Alencar peticiona à fl. 642/643 requerendo nova prorrogação do prazo por 60 dias, para apresentar Escritura Pública de Sobreparrilha em cumprimento da determinação da ata de audiência de fl. 555/557, item 19, que condicionou a liberação do crédito do exequente à apresentação da citada escritura. Defiro o pedido. Publique-se. Brasília-DF, 10 de março de 2008." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

PROCESSO: 00889-2001-007-10-00-4 (0002) RPV 043/2007  
RECLAMANTE ANDREILINO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS  
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI  
RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP  
ADVOGADO: MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

Despacho de fl.72: "A executada, mediante a petição de fl. 69, requereu a concessão de prazo de 90 dias para pagamento da presente RPV. O pleito não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que em 9 de maio de 2007, a executada foi intimada para pagar o valor objeto da RPV nº 0043/2007, no prazo de 90 dias. No último dia do prazo, a demandada protocolou petição questionando o teto máximo para expedição de requisição de pequeno valor, com requerimento que foi rejeitado por este Juízo. Determinou-se novamente a intimação da executada para pagamento, no prazo de 10 dias. Considerando-se o lapso temporal decorrido entre a primeira intimação da executada para pagamento e a apresentação do presente requerimento, verifica-se um interregno muito superior ao prazo legal. Nesse contexto, apenas resalto que a petição apresentada às fls. 42/44 não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para pagamento. Desta forma, determino à Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha novo código identificador com vistas à realização do depósito no Banco do Brasil e proceda à intimação da executada, por mandado, para que efetue o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, § 2º, da lei 10.259/2001. Publique-se. Brasília-DF, 17 de março de 2008. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA. Juiz do Trabalho Substituta."

#### ÍNDICE

Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS 11464/DF (0002)  
Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI 1764-A/DF (0002)  
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI 15311/DF (0001)  
Advogado: MARIA TEREZINHA DE A. LARA 5110/DF (0001)  
Advogado: MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA 6839/DF (0002)

### VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

#### DESPACHOS

PROCESSO: 00799-1963-001-10-00-9 (0001)  
RECLAMANTE WALTER MONTES DE SOUZA  
ADVOGADO: ROBINSON NEVES FILHO  
RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NAVA CAPITAL - NOVACAP  
ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO  
DESPACHO FLS. "Intime-se o procurador da reclamada para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 17/03/2008."

PROCESSO: 01660-1989-001-10-00-1 (0002)  
RECLAMANTE ALBA VALERIA GOMES REIS E OUTROS (38)  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL  
DESPACHO Fl. 981. "Homologo os cálculos de fls. 939/970, bem como as atualizações de fls. 971/980, na forma da decisão de fl. 937 e fixo em R\$ 6.241,76 o valor da execução, atualizado até 31/03/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias. Em 14/03/2008."

PROCESSO: 00377-2002-001-10-00-0 (0003)  
RECLAMANTE JORGE SABINO MENDES  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO Procter & Gamble do Brasil S.A. (incorporadora de Gillette do Brasil Ltda)  
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
DESPACHO Fl. 286. "Abro vista ao exequente para fins do art. 884/CLT, prazo de 5 dias. Em 17/03/2008."

PROCESSO: 00588-2003-001-10-00-4 (0004)  
RECLAMANTE HERALDO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS  
ADVOGADO: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
DESPACHO Fl. 199. "Ante a anuência do exequente com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 194, nos valores da planilha à fl. 182, liberando-se o seu crédito líquido. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 12/03/2008."

PROCESSO: 00137-2004-001-10-00-8 (0005)  
RECLAMANTE JOSIMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO  
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA e outro  
ADVOGADO: INAIÁ REIS DE FIGUEIREDO BORGES  
RECLAMADO GUILHERME ANTONIO MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: JOSEF ALEXANDRE GERSTEL  
DESPACHO Fl. 444. "Vista ao exequente da penhora realda Carta Precatória, bem como das informações prestadas pelo Oficial de Justiça, prazo de 10 dias. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00981-2004-001-10-00-9 (0006)  
RECLAMANTE FABIO FRANCA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA  
RECLAMADO CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
Despacho fl. 327. "Ante a certidão supra, julgo subsistente a penhora de fl. 243. Concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. Designo leilão para o dia 29/05/2008, às 15:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT). As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Publique-se o edital. Intime-se o leiloeiro. Intime-se a reclamada, via postal. Em 11/03/2008."

PROCESSO: 00040-2007-001-10-00-8 (0007)  
RECLAMANTE Diomar Dias dos Santos  
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO  
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços LTDA. e Outros  
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais LTDA.  
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN  
RECLAMADO Belacap - Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF  
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESPACHO Fl. 78. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 70/77. Em 11/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei, indicando a conta cadastrada junto ao TST. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 5.366,00, conforme à fl. 80. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 2ª reclamada. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00126-2007-001-10-00-0 (0008)  
RECLAMANTE Ednilson dos Santos Pinheiro  
ADVOGADO: RENATO RÔMULO DOS SANTOS SUHET  
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN  
DESPACHO Fl. 249. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 240/248. Em 11/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei, indicando a conta cadastrada junto ao TST. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 13.029,97, conforme às fls. 251. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00213-2007-001-10-00-8 (0009)  
RECLAMANTE Sheila Gonçalves Padua  
ADVOGADO: SANDRA MARIZE MARQUES OLIVEIRA  
RECLAMADO Federal Serviços Gerais Ltda.  
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES  
DESPACHO Fl. 313. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 310/312. Em 11/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A, no importe de R\$ 505,08, conforme às fls. 315/317. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00393-2007-001-10-00-8 (0010)  
RECLAMANTE Leandro Corrêa de Moraes  
ADVOGADO: LIVIO MARIO DE SOUZA  
RECLAMADO Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran DF  
ADVOGADO: GISELE DE BRITO  
DESPACHO Fl. 106. "Vista ao exequente do agravo de petição, prazo oito dias. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00452-2007-001-10-00-8 (0011)  
RECLAMANTE Antonio Marcos Rodrigues  
ADVOGADO: REILOS MONTEIRO  
RECLAMADO Sitrán Empresa de Segurança Ltda.  
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S. ALBUQUERQUE

DESPACHO Fl. 117. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 109/116. Em 11/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto à CEF, no importe de R\$ 3.621,21, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 119/120. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Ante a concordância do exequente manifestada à fl. 106, abro vista à executada, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 13/03/2008."

PROCESSO: 00469-2007-001-10-00-5 (0012)  
RECLAMANTE Davino Alves Cavalcante  
ADVOGADO: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO FLS. "Intime-se o procurador da reclamada para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 17/03/2008."

PROCESSO: 00604-2007-001-10-00-2 (0013)  
RECLAMANTE Maico Silva de Oliveira Carvalho  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda-EPP (Lakes Gourmet)  
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DESPACHO Fl. 291. "Ante a anuência do reclamante com os cálculos, defiro o requerimento. Expeça-se alvará para liberar o crédito líquido do exequente, mantendo o saldo remanescente a disposição deste juízo. Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo no prazo de cinco dias. Em 11/03/2008."